

DIÁRIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXV — 8.º DA REPUBLICA — N. 352

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA 29 DE DEZEMBRO DE 1896

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO :

Decreto n. 2.412, que providencia sobre o resgate do papel-moeda em circulação e sobre o serviço dos juros e amortização da dívida externa.

Decreto n. 2.413, que estabelece as bases para o arrendamento das estradas de ferro pertencentes à União.

Decreto de 23 do corrente, que crea um commando superior de guardas nacionaes no Estado do Rio de Janeiro.

Ministerio da Guerra — Decretos de 28 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO :

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente de 28 do corrente, da Directoria da Justiça — Policia do Districto Federal — Expediente de 26 do corrente, da Directoria do Interior — Expediente de 26 do corrente, da Directoria da Instrução.

Ministerio da Fazenda — Expediente de 24 do corrente, da Directoria do Contencioso.

Ministerio da Guerra — Aditamento ao expediente de 22 do corrente — Requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente de 22 do corrente, da Directoria Geral da Contabilidade — Portarias e expediente de 28 do corrente, da Directoria Geral da Industria — Portarias de 23 do corrente, da Directoria da Instrução, da Directoria Geral da Viação — Expediente da Directoria Geral dos Correios.

CONGRESSO NACIONAL — Camara dos Deputados.

RENDAS PUBLICAS — Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recalheoria da Capital Federal, da Mossa de Rendas do Estado de Rio de Janeiro e da do Estado de Minas.

NOTICIARIO.
EDITAIS E AVISOS.
PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS — Acta da Empresa Esperança Maritima.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 2.412 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1896

Providencia sobre o resgate do papel-moeda em circulação e sobre o serviço dos juros e amortização da dívida externa.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, no uso da autorização que lhe foi dada pelos arts. 3.º e 4.º da lei n. 427, de 9 de dezembro corrente, decreta:

Art. 1.º A somma actual de papel-moeda será gradualmente retirada da circulação até que o seu valor atinja ao de quatro mil réis por oitava de ouro, de vinte e dous quilates, de conformidade com o art. 1.º da lei n. 401, de 11 de setembro de 1816.

Art. 2.º Para as operações do resgate ficam exclusivamente destinados, sem se lhes poder dar outra applicação, os seguintes recursos:

§ 1.º O producto da renda de cincoenta mil apolices, ouro, de um conto de réis, juro de quatro por cento (4%), provenientes dos lastros das emissões bancarias;

§ 2.º Os juros e amortizações de oitenta mil contos de bonus convertidos, pagos na forma do art. 10 da lei n. 183 C, de 23 de setembro de 1893;

§ 3.º As prestações com que o Banco da Republica entrar para a liquidação da sua dívida ao Thesouro, pelo modo e condições que de accordo com o mesmo Banco forem combinados, não sendo inferior a cem mil contos o total apurado para este effeito, qualquer que seja a redução do referido de-

bito por encontro de contas na aquisição de bens e propriedades que possam ser uteis ao serviço publico;

§ 4.º Os saldos que se verificarem annualmente no orçamento;

§ 5.º Dous terços do producto do arrendamento das estradas de ferro da União, emquanto a taxa de cambio for inferior a dozeito (18) dinheiros por um mil réis, e apenas um terço quando essa taxa se elevar.

Art. 3.º O ministro da Fazenda com os recursos designados providenciará para que até o fim do anno de 1897 estejam resgatados pelo menos dez por cento (10%) das notas em circulação, em 1898 mais quinze por cento (15%), em 1899 mais vinte por cento (20%), em 1900 mais vinte e cinco por cento (25%), até que se possa manter o regimen da convertibilidade:

Art. 4.º As sommas que, tendo sido decretadas, não forem applicadas ao resgate, serão depositadas em ouro amodado ou em barras no Thesouro, afim de constituirem um fundo permanente de conversão.

Paragrapho unico. Para constituição ou renovação dessa reserva metallica, igualmente cobrarão as estações aduaneiras os impostos de importação, em ouro, desde que a taxa cambial seja superior a dozeito (18), calculando-os ao cambio do dia.

Art. 5.º Além dos funcionarios que por lei fazem ou fiscalizam o serviço do resgate, o ministro da Fazenda nomeará uma commissão de banqueiros e negociantes com o fim de assistir e authenticar, em acto publico, a incineração das notas recolhidas, lavrando disso uma declaração assignada, em que se especificará a somma resgatada com a determinação dos valores das respectivas cedulas e o mais que for mister.

Art. 6.º Do producto do arrendamento das estradas de ferro da União, o terço restante até o cambio de 18, e os dous terços quando a taxa for superior, serão applicados ao serviço dos juros e amortização da dívida externa, não sendo em hypothese alguma, facultada ao Governo outra applicação.

Paragrapho unico. Si para o serviço alludido forem sufficientes os recursos votados no orçamento, deverá o ministro da Fazenda applicar a somma consignada, na aquisição de titulos da referida dívida.

Art. 7.º Ficam sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas os actos decorrentes das disposições deste decreto, podendo esta instituição oppôr-se ao registro das despesas que constituirem applicação indevida dos recursos creados para os fins que a lei clara-mento designou.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de dezembro de 1896, 8.º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

Bernardino de Campos.

DECRETO N. 2.413 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1896

Estabelece as bases para o arrendamento das estradas de ferro pertencentes à União

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere a lei n. 427, de 9 de dezembro corrente, em seu art. 4.º, ns. 1, 2, 3, 4, 5 e 6, e para execução do disposto na mesma lei, decreta:

Art. 1.º O arrendamento de todas as estradas de ferro da União durará pelo espaço de sessenta (60) annos.

Art. 2.º O preço do arrendamento constará de uma contribuição inicial, computada apenas em cinco milhões esterlinos, pagos no acto da assignatura do contracto; de uma annuidade, base da operação, fixada pela mais vantajosa das propostas; e de um adicional de 20% sobre o que exceder de 12% da renda liquida de todo o capital effectivamente empregado nas estradas.

Art. 3.º O concorrente será obrigado a juntar um certificado á proposta que apresentar, de haver depositado no lugar determinado pelo Governo a quantia de cincoenta mil libras esterlinas (£ 50.000), como garantia da assignatura do contracto. O concorrente que for preferido e que deixar de assignar o contracto dentro de trinta dias, a contar da data da publicação da preferencia, perderá o deposito em favor dos cofres da União.

Art. 4.º A despeza de fiscalização correrá por conta do arrematante ou companhia, que para esse fim entrará com cem contos de réis (100:000\$000) annuaes, em prestações semestrais adiantadas.

Art. 5.º O arrematante manterá as linhas, edificios, officinas e mais dependencias, material fixo e rodante, em perfeito estado de conservação, devendo augmentar o material rodante de accordo com as necessidades do trafego e entregar ao Governo, findo o prazo do arrendamento, e sem indemnização alguma, as linhas, edificios, officinas e mais dependencias, material fixo e rodante, em perfeito estado de conservação.

Art. 6.º O arrematante gozará de preferencia para a construção dos prolongamentos e ramaes que concorrerem para o desenvolvimento e facilidade do trafego, respeitadas os direitos adquiridos por concessões anteriores. Poderá tambem construir novas linhas para o serviço de suburbios, dobrar as linhas por toda a extensão das estradas arrendadas e alargar a bitola da Central do Brazil nas zonas em que esse alargamento lhe pareça conveniente.

Art. 7.º As estradas arrendadas gozarão de favores iguaes aos de todas as estradas de ferro de concessão do Governo Federal.

Art. 8.º O arrematante terá o direito de proceder á revisão nos preços de unidade das diferentes especies de transporte de accordo com o Governo, podendo applicar ás diferentes tarifas taxas variaveis com o cambio. Poderá tambem organizar novos horarios, que só serão postos em execução depois de approvados pelo Governo.

Art. 9.º O Governo fica com o direito de tomar posse das linhas e material rodante temporariamente para operações militares, mediante indemnização, a qual nunca será superior á média da receita dos periodos correspondentes no quinquennio precedente á occupação pelo Governo.

Art. 10.º O Governo terá o direito de encampar as estradas e ramaes, decorridos os primeiros trinta (30) annos, quando altos interesses da União o exigirem e precedendo autorização do Congresso Nacional. O valor da encampação será pago em ouro e determinar-se-ha pela renda média liquida do ultimo quinquennio. Esta renda média liquida transformada ao cambio do dia representará 5% (cinco por cento) em ouro da importancia que, augmentada do valor das obras feitas nos tres ultimos annos, será paga pelo Governo ao arrematante.

Art. 11.º O fôro da companhia que se organizar para a exploração das Estradas de Ferro será o da Capital da União, embora tenha ella sédo em paiz estrangeiro, o, nesse

caso, deverá ella manter um representante no Brazil investido de todos os poderes em direito precisos para preencher as suas funções.

Art. 12. E' garantido ao Governo o direito de impor multas de lous a vinte contos de réis e a pena de rescisão sem indemnização, em casos que serão especificados no edital e no contracto.

Art. 13. Ficam garantidos os direitos a aposentadoria o montepio de que gozam alguns empregados actuaes das estradas de ferro de accordo com as leis vigentes.

Si alguns dos actuaes empregados perderem seus logares em virtude de redução de pessoal, terão elles o direito de preferencia nas nomeações para as repartições dos Telegraphos, Correios ou outras em que seus serviços possam ser aproveitados.

Capital Federal, 28 de dezembro de 1896, 8ª da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.
Joaquim D. Murtinho.

DECRETO N. — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1896

Crea um commando superior de guardas nacionaes na comarca de Santa Theresza, no Estado do Rio de Janeiro, desmembrada da de Valença, no mesmo Estado.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.º Fica creado na comarca de Santa Theresza, no Estado do Rio de Janeiro, um commando superior de guardas nacionaes, que sera desmembrado da de Valença, no mesmo Estado, e se compoerá de dous batalhões de infantaria, ora e vellos, com as designações de 93ª e 94ª, e do actual batalhão da reserva n. 11, com quatro companhias cada um.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de dezembro de 1896, 8ª da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.
Alberto de Seixas Martins Torres.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 28 do corrente :

Foi nomeado o capitão do 8º regimento de cavallaria João Thomaz Cantuaria, professor da Escola de Sargentos, de accordo com a proposta do commandante da mesma escola.

Foi reformado, de accordo com o disposto na 1ª parte do § 1º do art. 9º da lei n. 618, de 18 de agosto de 1852, o alferes de cavallaria João Candido da Silva Muricy, visto achar-se aggregado à arma ha mais de um anno e haver sido, em inspecção de saúde a que foi novamente submettido, julgado incapaz para o serviço do exercito.

Concederam-se :

Troca de corpos entre si, conforme pediram, aos capitães Paulino Felipe Simões e Salvador Pires de Carvalho Aragão, este do 9º batalhão de infantaria e aquelle do 38º.

Transferecia para a arma de infantaria ao 2º tenente do 2º regimento de artilharia Honor no Antunes de Carvalho, de accordo com o disposto na ultima parte do art. 25 do regulamento approvedo pelo decreto n. 772, de 31 de março de 1851.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Expediente de 28 de dezembro de 1896

Recomendou-se ao commandante superior da guarda nacional da comarca de Itatiba, no Estado de S. Paulo, que, nos termos do decreto n. 3.535, de 25 de novembro de 1865, e art. 3º do decreto n. 10.261, de 13 de julho de 1889, proceda contra o major quartel-

mestre Francisco Alves Pimentel, caso verifique-se a hypothese do art. 65 § 2º da lei n. 602, de 19 de setembro de 1850, visto constar haver elle se auentado do districto do seu corpo ha mais de seis mezes sem que tivesse solicito do guia de mudança, nos termos do art. 45 do decreto n. 1.130, de 12 de março de 1853.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

O Dr. 2º delegado auxiliar dirigiu ao Dr. chefe de policia o seguinte officio:

Segunda delegacia auxiliar do Districto Federal — N. 1.02 — Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1896.

Em resposta ao vosso officio desta data sob n. 15.447, cumpre-me informar-vos que absolutamente carece de fundamento a local da *Gazeta de Noticias* a que se refere o vosso citado officio, pois seria leviandade sem nome da minha parte andar, de porta em porta, a impor chapas para a organização do corpo legislativo do municipio; só se podendo ler na referida local que foi mal informada a illustre redacção da *Gazeta*, a que me prende o reconhecimento da gentileza com que me tem honrado.

Na qualidade de cidadão, me sinto no cumprimento do maior dever civico, quando exero o meu direito de voto, mas deste facto para quebrar a norma de meu procedimento, que se inspira na minha propria consciencia, vai grande differença, que, felizmente, o criterio a que procuro submeter meus actos francamente repelle.

Sua le e fraternidade. — O 2º delegado auxiliar, Viçente Simão de Carvalho Neiva.
— Ao Sr. Dr. chefe de policia.

Directoria do Interior

Expediente de 26 de dezembro de 1896

Foram naturalizados cidadãos brasileiros: Os subditos portuguezes Antonio Fernandes S. rra, João Nunes da Graça, Joaquim Alfredo Pinho, José dos Santos e Manoel Antonio Nunes Ramos;

Os subditos inglezes Daniel William Ogg e John C. Brown;

O subdito allemão Georg Frideric Fiege;

O subdito sueco João Anderson;

O subdito dinamarquez Julio Lupueio.

— Declarou-se ao director geral do Instituto Sanitario Federal, em referencia ao officio de 19 deste mez, que fica autorizado a aproveitar, para suspensão dos esculeros do serviço do hospital maritimo de Santa Isabel, os turcos existentes no que foi extinto na ilha de Santa Barbara.

— Remetteram-se:

— Ao presidente do Estado de Minas Geras 2.000 titulos para eleitores federaes, à vista da requisição constante do officio de 23 deste mez;

— A Secretaria das Relações Exteriores, o boletim sanitario do hospital maritimo de Santa Isabel, relativo ao dia 22 deste mez.

Requerimento despachado

D. Leonidia Theolora Espozel. — Não ha que deferir.

Directoria da Instrucção

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Instrucção — 1ª secção — Capital Federal, 28 de dezembro de 1896.

Tenho sido contemplada somente com 19:615\$385 a consignação destinada para as obras dessa faculdade no exercicio de 1897, declaro-vos que ficas autorizado a mandar proseguir no seu andamento, caso seja a referida quantia sufficiente para a sua conclusão.

No caso contrario, tendo em vista o aviso-circular do Ministerio da Fazenda, de 16 de novembro ultimo, devem ser sustadas as mesmas obras, empregando-se uma pequena porção daquella consignação em dispo-las em estado de poderem resistir aos estragos, durante a interrupção, acautelando o material que for possível e conveniente guardar.

Da despeza necessaria para este fim, durante aquelle exercicio, deveis mandar organizar orçamento, que me reinettereis com a maior brevidade.

Saude e fraternidade. — Alberto Torres.

Sr. director da Faculdade de Medicina da Bahia.

Ministerio da Fazenda

Directoria do Contencioso

Dia 24 de dezembro de 1896

Expediente do Sr. ministro:

N. 8 — Sr. presidente do Estado do Espirito Santo — Respondo ao vosso telegramma expedido em data de 29 de outubro ultimo, declarando-vos que, não tendo as applicas dessa Estado estação official na bol a desta Capital, não podem ser recebidas em caução nas repartições federaes, de accordo com o que já foi decidido por este ministerio em petição dos commerciantes A. Fiorita & Comp., para fim identico.

Saude e fraternidade. — Bernardino de Campos.

N. 122 — Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores — Em resposta ao aviso n. 1.301, que me dirigistes em data de 13 de novembro ultimo, acompanhado da cópia do officio que pelo inspector da Alfandega do Estado das Alagoas vos foi endereçado, em 22 do mez anterior, consultando qual a percentagem a abonar-se aos escrivães e officiaes de justiça do juizo seccional pela cobrança das dividas fiscaes, tenho a declarar-vos que aos ditos escrivães e officiaes de justiça, nos casos mencionados, competem as percentagens estabelecidas no art. 16, § 3º da lei n. 242, de 29 de novembro de 1841, ainda em vigor.

Saude e fraternidade. — Bernardino de Campos.

N. 131 — Sr. Dr. procurador seccional da Republica no Districto Federal — Respondo ao vosso officio n. 1.018, de 27 do mez passado, no qual sollicitaes a este ministerio informações que vos habilitem a defender os interesses da União na acção proposta por David Morris Jones, conforme a contra-fé que, por cópia, acompanhou o mesmo officio, tenho a dizer-vos que, não constando do alludido documento, com a devida clareza e precisão, que os agentes do fisco incriminados como responsaveis do prejuizo causado ao proponente e à repartição a que elles pertencem, para o fim de serem colhidos os necessarios esclarecimentos sobre o caso occorrido, não pôde por esse motivo, ser attendida a vossa sollicitação.

Saude e fraternidade. — Bernardino de Campos.

N. 132 — Sr. Dr. procurador geral da Republica,

Transmitto-vos os inclusos papeis referentes ao credito suplementar à verba — Exercicios findos — do corrente anno, concedido ultimamente pelo Congresso Nacional, na importância de 1.115:208\$500, para solver o debito, em que se acha o Thesouro com diversos fornecedores de material importado do estrangeiro em 1894 e 1895 para a estrada de Ferro de Baturité, no Ceará, a fim de que, nos termos da parte final do parecer do Senado Federal, sob n. 210, promovaes, pelo juizo competente a responsabilidade criminal dos engenheiros directores da referida estrada Diogo José de Almeida e José Faustino da Silva, os quaes, sem prévia autorisação do respectivo ministerio, e sem verba consignada no orçamento, fizeram encomendas de materias, que deram em resultado aquelle excessão de despeza.

Saude e fraternidade. — Bernardino de Campos.

Ministerio da Guerra

Aditamento ao expediente de 22 de dezembro de 1896

A Repartição de Ajudante General, fixando em 765 o numero de officiaes e em 1.200 do praças que durante o anno proximo vin-

douro poderão se matricular nas Escolas Militares da Republica, sendo: na Escola Militar da Capital Federal 300 officiaes e 415 praças, na do Ceará 165 officiaes e 125 praças e na do Rio Grande do Sul 300 officiaes e 330 praças. — Comunicou-se ao commandante da primeira das referidas escolas.

Dia 21

Ao Sr. ministro da fazenda, solicitando providencias para que no Theouro Federal sejam pagas as seguintes quantias:

De 600\$, ao capitão quartel-mestre do Collegio Militar, proveniente de despesas miudas feitas no mesmo collegio;

De 77\$300, a Antonio Luiz de Cerqueira Dantas, importancia do aluguel do predio de sua propriedade n. 51 da rua Marquez do Paraná, onde funcionou o quartel general da 2ª brigada em operações em Nitheroy.

Requerimentos despachados

Major Olegario Antonio de Sampaio. — Oportunamente será attendido.

Capitão Dogo Antonio Bahia. — O requerente não tem direito ao passador n. 3, porque só esteve em campanha 14 mezes e 5 dias.

Alferes Pedro Cavalcanti. — Indeferido, em vista da informação.

Roberto Mendes Pereira. — Não ha vaga.

Augusto King, João Felipe Calmann, Fernando Jacob Miller, José Francisco Baena, Quirino Fagundes de Borba, D. Candida Pereira da Silva, D. Helena Dornig, Francisco Adolpho de Oliveira, Manoel Luiz Teixeira, Felix Cantalicio de Luvara, Porfirio Gomes Nogueira, Miguel Aleixo de Castro, Maria da Conceição, Francisco Mendes Monteiro, Bernardino José Lopes de Albuquerque, Nicolão José Ribeiro, Augusto Fernandes Estrella, Felisberto José Ribeiro, Francisco José da Costa, Jesuina Xavier Teixeira, Edwyges Leves e Marcos Gonçalves da Silva. — Requeiram separadamente, para se poder examinar a reclamação de cada um.

Companhia de Transportes Maritimos. — A quantia pedida é muito superior ao preço da avaliação, por isso não convem a compra.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Contabilidade

Expediente do dia 22 de dezembro de 1896

Ao Ministerio da Fazenda, solicitando os seguintes pagamentos:

De 22:066\$ a Claudino Corrêa Louzada, proveniente de contratos executados na lancha *Glicerio*, da Inspectoria Geral das Terras e Colonização (aviso n. 3.048);

De 1:379\$700, a diversos fornecedores, de materiaes para a conservação das florestas, estradas e caminhos, a cargo da Inspeção Geral das Obras Publicas (aviso n. 3.049);

De 1:064\$180, a diversos fornecedores, de varios artigos para o deposito central e officinas da Inspeção Geral das Obras Publicas; no mez de outubro ultimo (aviso n. 3.050);

De 1:131\$743, a diversos, por fornecimentos de objectos para expediente durante o mez de outubro ultimo à Inspeção Geral das Obras Publicas (aviso n. 3.051);

De 98\$910, ao Lloyd Brasileiro, proveniente de passagens concedidas em setembro e novembro ultimos (aviso n. 3.052);

De 45\$, a F. Briguier & Comp. de livros fornecidos no corrente mez à Inspectoria Geral de Estradas de Ferro (aviso n. 3.053);

De 274\$990, a diversos fornecedores, de materiaes para reparos em proprias mclonas a cargo da Inspeção Geral das Obras Publicas, no mez de outubro ultimo (aviso n. 3.054);

De 1:891\$500, a dous fornecedores, de materiaes para as obras dos collectores de aguas pluvias, em outubro ultimo (aviso n. 3.055);

De 945\$, a varios fornecedores de transportes para a remoção de terras e residuos das galarias de esgoto de aguas pluvias, durante o mez de outubro ultimo (aviso n. 3.056);

De 3:000\$, aos hordeiros do barão de Vasgouras, proveniente do aluguel do predio em

que funciona a Inspeção Geral das Obras Publicas, relativo aos 2º e 3º trimestres do corrente anno (aviso n. 3.057);

De 33\$, a Santos & Cravo, de material fornecido à Inspeção Geral das Obras Publicas, no mez de outubro ultimo (aviso n. 3.058);

De 1:42\$400, à *Societê Anonyme du Gaz*, de consumo de gaz na illumination das praças e jardins desta capital durante o mez de novembro ultimo (aviso n. 3.063);

De 132:914\$753, a *Societê Anonyme du Gaz*, proveniente do consumo de gaz na illumination publica desta Capital, no mez de novembro ultimo (aviso n. 3.064);

De 12:500\$ à Empresa Viação do Brazil, proveniente da subvenção relativa à viagem do mez de outubro ultimo (aviso n. 3.065).

Requerimento despachado

Elias dos Santos Carrilo, pedindo restituição das quantias que lhe foram indevidamente descontadas pela Estrada de Ferro do Paulo Affonso. — Deferido.

Directoria Geral da Industria

Por portaria de 28 do corrente foi promovido a 1º official da Administração dos Correios do Estado do Paraná o 2º dito da mesma repartição José Jonathas de Mondonça Mamede.

Requerimento despachado

Dia 28 de dezembro de 1896

Lloyd Brasileiro, pedindo a innovação do contracto do serviço a cargo da ex-Companhia de Navegação Bahiana. — O Governo não julga conveniente, attentas as actuaes condições financeiras, usar da disposição da lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895, que autorisa a innovação do contracto da ex-Companhia Bahiana (secção do Lloyd Brasileiro) com o augmento de 61:000\$0 na respectiva subvenção; manteuho, pois, o despacho do meu antecessor, de 8 de agosto do corrente anno,

Directoria Geral de Viação

Por portarias de 28 do corrente foram concedidas as seguintes licenças com vencimentos, na forma da lei:

60 dias ao mestre de linha da Estrada de Ferro Sul de Pernambuco José Cursino Villa Nova;

Dous mezes ao continuo da 2ª divisão da Estrada de Ferro Central do Brazil Cosme Joaquim de Souza Lima.

Expediente de 26 de dezembro de 1896

Remetteu-se ao 1º secretario da Camara dos Deputados, para que a mesma Camara resolva como entender justo, o requerimento em que os operarios das officinas da locomocão da Estrada de Ferro Sul de Pernambuco solicitam o augmento dos respectivos salrios. — Remetteu-se igualmente, por cópia, a informação prestada sobre tal pretensão pela directoria daquella estrada.

—Recommendou-se à directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil que informe sobre a necessidade de adquirir-se actualmente, para a mesma estrada, o terreno e manancial pertencente a Jeronymo Roberto de Mesquita, de que trata o officio n. 286, de 2 de junho proximo passado.

— Declarou-se: —

A' directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, em resposta ao seu officio de 18 do corrente, que, por aviso de 21 do dito mez, solicitou-se ao Ministerio dos Negocios da Fazenda a expolição de ordens no sentido da ser entregue à dita estrada o saldo porventura existente do credito de 8.000:000\$ consignado no n. 16, art. 6º da lei n. 260, de 30 de dezembro de 1895, para occorrer à construcção das obras e à execução de melhoramentos urgentes e indispensaveis ao serviço da mesma estrada;

A' directoria da Estrada de Ferro de São Francisco, que, tendo este ministerio indeferido o requerimento em que o auxiliar de 1ª classe Pedro Alves Peixoto Ferreira solicitou mais 90 dias de licença, sem vencimentos, em prorrogação à que lhe foi concedida ultimamente, convinha proceder, a respeito daquelle funcionario, como for devido, visto pertencer elle ao numero dos que são nomeados pela directoria da estrada.

Requerimento despachado

Dia 26 de dezembro de 1896

Joaquim Caetano Pinto Junior, empreiteiro da construcção dos ramaos da Barra a Agua Bellas, Timbauba ao Pillar e Mulungú a Campina Grando, allegando ter a lei de 10 do corrente supprimido as verbas necessarias ao proseguimento dos trabalhos que lhe foram empreitados por contractos, e pedindo que o Governo lhe declare o que resolveu a respeito dos mesmos contractos. — O Poder Executivo está autorisado a abrir os creditos necessarios para as obras que forem julgadas indispensaveis. Compareça nesta secretaria.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Expediente de 26 de dezembro de 1896

Ao Sr. ministro da Industria remetteram-se: A conta apresentada pela Directoria Geral dos Telegraphos, na importancia de 72\$, e por Francisco Ferreira Braga, na de 530\$, por concertos na rede de para-raios desta directoria (officio n. 1086/3);

A folha de vencimentos dos contractantes do serviço de condução de malas, Antonio Jorge da Silveira, Benedicto Antonio Gonçalves, Manoel Fernandes Baptista, Luiz Custodio de Freitas Braga e Jorge Cardoso de Souza Franco, na importancia de 1:084\$999 (officio n. 1.087/3).

— Ao Sr. administrador dos Correios do Districto Federal declarou-se, em resposta ao officio n. 4.055/1, de 29 de outubro ultimo, em o qual pediu autorisação para estabelecer a linha de correio entre a agencia de Realongo e a respectiva estação, devendo gastar diariamente 1\$ com o pagamento do estafeta que della se encarregar, — que aguarde oportunidade.

Requerimentos despachados

Carlos Arthur Pereira, amanuense da Administração dos Correios de S. Paulo, pedindo 60 dias de licença, em prorrogação, para tratar de sua de saúde. — Concedo 30 dias.

Manoel Antonio da Silva Reis Filho, amanuense da Administração dos Correios do Districto Federal, pedindo seis mezes de licença, para tratar de seus interesses. — Concedo dous mezes, na forma do regulamento vigente.

Ismael Leal de Carvalho, carteiro privativo da agencia de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro, pedindo 30 dias de licença, para tratar de sua saúde. — Concedo, nos termos do regulamento vigente, 15 dias.

João Abrantes Gama de Cerqueira, praticante, supplente da Administração dos Correios do Districto Federal, pedindo 20 dias de licença para tratar de seus interesses. — Concedo, na forma do regulamento vigente.

Movimento de officios:

Entraram 65 officios, das seguintes providencias:

Districto Federal.....	20
Republica Argentina.....	9
Diversos.....	9
França.....	8
Secretaria Internacional....	4
Allemanha.....	4
Portugal.....	4
Paraná.....	2
Goyaz.....	2
Suecia.....	1
Leipzig.....	1
Minas Geraes.....	1

65

Requerimentos..... 6

—Sahiram 83 officios, assim distribuidos:

Roma	20
Districto Federal.....	14
S. Paulo.....	8
Buenos Aires.....	7
Ministro.....	6
Minas Geraes.....	4
Diversos.....	4
Cologne.....	3
Pariz.....	2
Washington.....	2
Rio Grande do Sul.....	2
Espirito Santo.....	1
Pernambuco.....	1
Bruxellas.....	1
Berlim.....	1
Berne.....	1
Montevideo.....	1
Londres.....	1
Madrid.....	1
Amazonas.....	1
Goyaz.....	1
Paraná.....	1

83

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO DISTRICTO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por portaria de 29 do corrente, foi exonerado, por abandono de emprego, o praticante-supplente Jonathas José de Castro Botelho.

Movimento de malas na 5ª secção, em 26 de dezembro de 1896

Entradas

Diarias	69
Vapor nacional <i>Muqui</i> , 8 e 35 horas da manhã, Caravellas e escalas.....	14
A primeira mala foi aberta ás 9 e 5 e a ultima ás 9 horas e 30 minutos da manhã.	
Vapor nacional <i>União</i> , 12 horas e 55 minutos da tarde, sul.....	12
A primeira mala foi aberta á 1 e 10 e a ultima á 1 hora e 20 minutos da tarde.	
Paquete allemão <i>Cintra</i> , 8 1/2 horas da manhã, Hamburgo e escalas.....	22
A primeira mala foi aberta ás 8 e 25 e a ultima ás 9 horas da manhã.	
Vapor nacional <i>Itapacy</i> , 6 horas da tarde, sul.....	17
A primeira mala foi aberta ás 6 e 5 e a ultima ás 6 horas e 15 minutos da manhã.	
Paquete allemão <i>Taguary</i> , 6 horas e 15 minutos da tarde, Hamburgo e escalas.....	38
A primeira mala foi aberta ás 6 e 15 e a ultima ás 6 horas e 40 minutos da tarde.	
Vapor inglez <i>Kaffir Prince</i> , 12 horas e 40 minutos da tarde, New York... ..	26
A primeira mala foi aberta ás 12 e 45 e a ultima á 1 hora e 10 minutos da tarde.	

Sahidas

Paquete allemão <i>Atheu</i> , 1 hora da tarde, Victoria e Trieste.....	2
Paquete austriaco <i>Berence</i> , 10 horas da manhã, Santos.....	1
Vapor nacional <i>Itanema</i> , 11 horas da manhã, sul.....	40
Vapor nacional <i>Itaituba</i> , 2 horas da tarde, sul.....	35

Entradas.....	198
Sahidas.....	171
Somma.....	369

Thesouraria, 26 de dezembro de 1896

Venda de sellos.....	2:709\$000
Vales nacionaes emitidos.....	2:023\$700
Ditos nacionaes pagos.....	25:412\$310

CONGRESSO NACIONAL

Camara dos Deputados

DISCURSO PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 10 DE OUTUBRO DE 1896

O Sr. **Erico Coelho**—Sinto que a minha presença na tribuna contrarie os intuitos obstructionistas do digno representante da Bahia, que me precedeu com o palavra, o Sr. Tosta, cujo requerimento V. Ex., Sr. presidente, rejeitou, conforme o regimento desta Casa, pois não havia numero para se proceder á votação immediata.

O que está em ordem do dia é a discussão do parecer da maioria da commissão e o voto em separado da minoria, sobre a indicação que apresentei em 3 de agosto do corrente anno. A Camara terá, á vista disso, de pronunciar-se por uma ou por outra conclusão, da maioria da commissão que rejeita a indicação que formulei, da minoria que offerece o projecto de lei.

E' obvio que, si a Camara aceitar o voto em separado da minoria da commissão, negando no mesmo passo as razões de inoportunidade e inconveniencia allegadas no parecer da maioria pelo Sr. Oliveira Braga, a Camara terá *ipso facto* approvado em primeira discussão o projecto no qual se converteu a minha indicação; pois, segundo o regimento, na primeira discussão das medidas legislativas se resolve sobre a constitucionalidade, oportunidade e conveniencia da materia. Assim lanço a tempo o meu protesto contra a feição que a Mesa deu ao parecer, declarando-o em debate unico.

A maioria da commissão não conseguiu, entre seus membros, formular razões unanimes de rejeição da materia indicada por mim, visto que uns por faz e outros por nefas só estiveram de harmonia quanto á inoportunidade de reformar a lei do casamento civil. Portanto começarei demonstrando a oportunidade da materia, sem quebra do art. 40 da Constituição.

Entende o digno relator pela maioria da commissão, a quem presto homenagem como um dos mais illustres representantes de S. Paulo, que a Camara não deve discutir ao findar esta legislatura o projecto da minoria, pela consideração de que o Senado este anno rejeitou projecto identico. E' evidente o engano em que labora o Sr. Oliveira Braga, pois não ha paridade entre o projecto que a minoria da commissão da Camara formulou ha dias sobre a minha indicação e o projecto do Sr. Coelho Rodrigues, reprovado ha mezes no Senado.

Fosse, porém, frisante a semelhança entre aquelle e este projecto de lei, um iniciado no Senado e outro na Camara, não se daria a hypothese do art. 40 da Constituição.

Não colhe, como quer o illustre Sr. Tosta, o precedente relativo á lei de fixação de forças que, iniciada nesta Casa e approvada na outra casa do Congresso, o Presidente da Republica vetou e a Camara renovou-a no mesmo anno; não, não é esse precedente que invoco, pois como medida governamental a fixação de forças, de iniciativa exclusiva da Camara, é inadmiavel de um para outro anno; porém refiro-me á lei da amnistia, vinda do Senado, a qual a Camara recusou, para em seguida formular novo projecto que comprehendia os mesmos factos criminosos e pessoas inculpadas.

Outro motivo de inoportunidade articulado pelo digno relator pela maioria da commissão é que a Camara no primeiro anno desta legislatura reprovou projecto analogo ao que está no voto em separado da minoria e, portanto, a materia da indicação deve ficar para ser discutida no anno vindouro, depois que a Camara se recomputar de pessoal, sob pena de ser taxada de irreflexão, quando deliberou ha dous annos. Em primeiro logar, convido ao Sr. Oliveira Braga e demais membros da maioria a advertirem que ao tempo em que a Camara se pronunciou contra o projecto que eu submettera ao seu alto

juizo, em 1894, não estava completa, pois, não se tendo procedido ás eleições nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catharina e Paraná, faltavam as representações respectivas; e depois que se preencheram essas bancadas todas, alguns Srs. deputados felleceram, outros resignaram suas cadeiras para desempenhar funções politicas na Republica ou nos Estados; de sorte que é bem possivel que a somma de opiniões hoje em dia na Camara dê resultado diverso de 1894, a respeito da materia essencial do projecto que estamos discutindo. Demais, a Camara é o ramo legislativo que, em virtude de seu mandato a curto prazo, accompanha mais de perto a evolução social e as fluações do espirito nacional, e por consequencia a mesma Camara, que decidiu contra o divorcio de 1894, influenciada agora pelas correntes da opinião publica favoraveis á renovação do projecto, pôde manifestar-se de outro modo, sem incorrer na falta de coherencia que o Sr. Oliveira Braga imaginou.

O SR. **HOLLANDA LIMA**— A mesma Camara que recusou o projecto de emancipação gradual do elemento servil accetou depois o projecto de abolição immediata.

O SR. **JOÃO LOPES**—Esses factos repetem-se todos os annos no parlamento.

O SR. **ERICO COELHO**— O illustre Sr. Oliveira Braga acha que a opinião do Senado, sábia e respeitabilissima por certo, deve primar sobre a da Camara, ao ponto desta assembléa recuar de qualquer proposito si o Senado tiver proferido decisão em contrario.

Por maior que seja o acatamento que nos mereçam todos os membros dessa Casa do Congresso, o parecer do Sr. Oliveira Braga não se coaduna com o nosso regimen politico.

A prevalecer a opinião do digno deputado de S. Paulo, a Camara não teria o direito de emendar nenhuma obra legislativa do Senado.

Está na comprehensão da dualidade do Congresso que o Senado e Camara trabalham separadamente, segundo o annexim popular: « cada macaco no seu galho ». (*Riso*). Nem o Senado exerce supremacia legislativa sobre a Camara, nem a Camara sobre o Senado.

O SR. **OLIVEIRA BRAGA**— Nem o parecer diz isto.

O SR. **ERICO COELHO**— Do parecer se infere que para S. Ex. a Camara, attenta a conducta que o Senado teve este anno, deixando calhar em 3ª discussão a obra de reforma do casamento civil, que elaborara durante dous annos, deve emmudecer deante da necessidade de corrigir os defeitos da lei n. 181 de 24 de janeiro de 1890, reconhecidos por esse mesmo ramo respeitabilissimo do Congresso.

Proseguindo em ordem a refutar as razões de inoportunidade exaradas no parecer da maioria da commissão, vou demonstrar que a Camara pode e deve firmar o principio juridico da dissolubilidade do casamento civil, a despeito de ter rejeitado em 1ª discussão o projecto n. 42 de 1893, no começo da actual legislatura, sem incorrer por certo na pecha de irreflectida, quando assim decidiu, e de incongruente, si porventura approvar o projecto da minoria, ora em debate.

Factos occorreram dentro e fóra do Congresso que tornam opportuna a medida legislativa, como está na indicação que submetti á consideração desta assembléa, traduzida em projecto de lei no voto em separado.

Alludino apenas as correntes de opinião que de 1893 a esta parte se tem manifestado pela imprensa em favor do rompimento do vinculo conjugal, em casos de direito o rigorosa administração da justiça, haja vista as monographias dadas á publicidade e sobretudo a campanha movida por orgãos do jornalismo da respeitabilidade da *Gazeta de Noticias* entre outros, e ainda mais depois da discussão travada este mesmo anno no Senado, comquanto não tivesse vingado ali a obra archi-conservadora da commissão respectiva no tocante a materia, pois tudo isso habilita aos Srs. deputados, sem offensa aos

que se pronunciaram contra o divórcio nesta Casa ha tres annos, a decidir agora com melhor intelligencia da questão; vou dizer que outros factos são os que occorrem para que este ramo do Legislativo reconsidere o assumpto.

Foi presente á Camara em 19 de agosto de 1893. mezes depois que formulei o projecto n. 42 deste anno, a obra da commissão nomeada para rever o *Codigo Penal* da Republica (decreto do governo provisório), presidida pelo Sr. João Vieira de Araujo, peccou professor da Faculdade do Recife, em collaboração com os Srs. Aristides Milton, F. Badaró, nosso ministro junto ao Solio Pontificio actualmente, Casimiro Junior, Ferreira Pires, Homero Baptista, Almeida Nogueira, Ivo do Prado e barão de S. Marcos. Nesse projecto de reforma penal pela commissão da Camara, com o voto de catholico fervoroso, qual é o Sr. F. Badaró, acham-se consignados duas hypotheses de dissolução do vinculo conjugal, por outra, extincção do casamento, a saber: quando um dos conjuges for condemnado ao ergastulo ou quando o marido explorar a prostituição de sua propria mulher (titulo VI dos effeitos das condemnações, art. 62, n. 4. e titulo VII art. 296 §) tal como se lê no impresso que aqui tenho em mãos.

Pois bem, Srs. deputados, esse projecto de codigo penal, que acaba com o prejuizo da indissolubilidade *per vitam* dos casaes mal-sinados, foi approved em duas discussões successivas, ao tempo em que a Camara rejeitou o projecto de direito civil, n. 42 de 1893, que tive a honra de lhe apresentar.

Antes de entrar em 3ª discussão o referido projecto de tão illustrada quão circumspecta commissão, a Camara resolveu solicitar pareceres de corporações de magistrados e juristas em geral, o que é mais, nomeou nova commissão para estudar a materia, tomando na devida consideração as opiniões acaso em divergencia do projecto, emendando-se assim entendesse e redigiu-o de conformidade, para ser discutido e votado pela 3ª vez nesta casa do Congresso.

Tros foram sómente as corporações que acudiram ao honroso appello da Camara, de 1891 a esta dada (o que é de lastimar) á vista deste impresso que passo a consultar (*tendo*): a primeira foi o *Supremo Tribunal de Justiça do Estado de Goyaz*; a segunda foi a *Côrte de Appellação de Districto Federal*; a terceira foi a *Congregação da Faculdade de Sciencias Sociaes e Juriticas de S. Paulo*, e foi tudo! (*)

O Tribunal de Justiça de Goyaz não fez impugnações ao rompimento do vinculo conjugal, nos termos do projecto.

A Corte de Appellação do Districto Federal opinou pela substituição da pena de ergastulo por outra de alcance temporario e não perpetua e tão aviltante como aquella; mas, a persistir a Camara em acceitar o projecto, entendeu que a extincção do casamento não deve ser taxativa da condemnação ao ergastulo, mas opinativa por parte do conjuge livre de culpa e pena.

A Congregação da Faculdade de S. Paulo, cujo parecer brillantissimo sobre analyse escrupulosa do projecto, posto que acerba em certos topicos, estou informado que a nova commissão da Camara attendeu em varios pontos, não destão da Corte de Appellação do Districto Federal, com acceitar a dissolubilidade do casamento, na hypothese de prisão, tal seja o numero de annos, e na de lenocinio do marido contra sua mulher, em um caso e em outro a discreção do conjuge innocente.

A Congregação da Faculdade de S. Paulo increpa com razão o ergastulo como inconstitucional, por ser perpetua essa pena, e assim ella tambem nega a perpetuidade da *interdicção dos officios publicos*, como está no projecto, «pois barbara e illogica, além de

(*) Ao orador foi entregue, depois disso, o parecer do Tribunal Superior de Justiça do Pará, impresso em folheto aparte dos supra referidos, aliás de accordo, na materia, com a Corte de Appellação do Districto Federal e a Congregação da Faculdade de S. Paulo.

contraria á Constituição de 24 de fevereiro, é toda a pena perpetua», escreveu o notabilissimo professor Sr. João Monteiro, relator pela Congregação desse instituto do ensino official da Republica. Consequente com essa doutrina, de direito penal conforme o nosso estatuto federal, a Congregação da Faculdade de S. Paulo não podia deixar de admitir a extincção do casamento, opinativa por parte do conjuge innocente, quando o culpado fosse condemnado, por toda a vida ou numero de annos correspondente á vida media, á sequestração da familia; assim tambem, para dignificar a instituição civil do casamento, a afamada corporação a que me refiro não pudera objectar contra o rompimento do vinculo marital, na hypothese do lenocinio.

VOZES—Muito bom; muito bem.

Estou, porém, em desacordo com o parecer, aliás luminoso, da Congregação da Faculdade de S. Paulo, no ponto em que increpa o projecto pela circumstancia de não punir o adulterio, visto como entendo com a commissão presidida pelo projecto professor da faculdade do Recife, que, posto seja o adulterio a suprema injuria entre homem e mulher, que se prometteram fidelidade, escapa á sanção penal para constituir tão sómente questão de direito civil, como motivo rigoroso da dissolução do casamento, a requisição do conjuge offendido, tal como consigna a legislação de povos occidentaes, avançados em civilização a nós outros, brasileiros. A corporação docente dessa afamada Faculdade está em erro, releve-me dizelo, sobre esse trecho do projecto, não querendo ver na falta de punição publica do adulterio, que a coacção moral á fidelidade entre conjuges é materia do direito civil exclusivamente, por outras palavras, motivo de maior alcance para extincção do casamento, e perdõe ella estranhar eu, a mais, a doutrina do *uzoricidio justificavel* em face da lei, tal seja a vibratilidade mais ou menos prompta do marido para apagar a macula deshonorosa, que certo o simples desquite não lava, mas sim o rompimento conjugal, como está no projecto da minoria, conforme o parecer que estou discutindo.

Isso que a Congregação da Faculdade de S. Paulo denuncia—problema—referindo-se ao adulterio, só tem uma solução christã e juridica—a dissolução do vinculo, uma vez que deprimo a dignidade da familia e seja obscantada a alma do conjuge conspurcado. (*Apoiado; muito bem.*)

Ha dous annos que a nova commissão incumbida de emendar o projecto do codigo penal, segundo o seu criterio juridico e attendidos devidamente os pareceres, a que me tenho reportado, trabalha sob a presidencia do illustre deputado Sr. Aristides Milton, em collaboração com os Srs. Montenegro, representante da Bahia, Trindade, pelo Estado da Parahyba, Arthur Orlando, por Pernambuco, Theotônio de Brito, pelo Pará, Galdino Loreto, pelo Espirito Santo (salvo o trocadiño) e o Sr. Oliveira Braga, por S. Paulo, relator do parecer que estou refutando; e até hontem constou-me que SS Exs. eram unanimes em admitir no codigo penal da Republica o rompimento do vinculo conjugal, dada a condemnação de uma das partes contrahentes do casamento a trinta annos de prisão ou na hypothese, que não é ociosa, mas sim uma vergonhosa realidade no nosso paiz, assim como algures, da prostituição da esposa pelo seu indigno consorte.

O SR. OLIVEIRA BRAGA—Estou em divergencia da commissão.

O SR. ERICO COELHO—Como V. Ex. entendo; pois eu pensava que o nobre deputado tinha assignado sem restricções.

Peço desculpa a S. Ex. por ter-lhe attribuido essa opinião.

Entretanto, o parecer da nova commissão nomeada para fazer obra de direito penal é quasi unanime em ponderar que a condemnação de um dos conjuges a trinta annos de prisão, o que equivale á sequestração do criminoso á sua familia e á sociedade, entre os 25 annos de idade, o meio termo da celebração

dos casamentos, e os 55, que se considera como o limite da vida média, o homem, e, sobretudo, a mulher viuva legalmente e talvez com filhos a criar e educar pótem requerer a liberdade de convolar a outras nupcias para esse fim, tal seja o seu despreendimento pelo conjuge criminoso; e, além desse caso juridico, dado que o marido, abusando da prerogativa de amo e senhor, queira constranger a metade de sua propria carne a prostituir-se a outro homem, afim de auferir dinheiro ou cousa equivalente; nessa emergencia ou em outra, conforme o parecer que aqui está da commissão presidida pelo Sr. Aristides Milton, da Bahia, pesa-me que não queira receber os meus applausos o Sr. Oliveira Braga, de S. Paulo.

Louvores sejam prestados, não só aos auctores do projecto prestes a entrar em 3ª discussão, como tambem ás corporações de magistrados e juristas, e bem assim aos membros da nova commissão da Camara, do parecer da qual discordou o deputado por S. Paulo, o Sr. Oliveira Braga, todos elles accordes, salvo S. Ex., em reconhecer que casos ha de desmembramento da familia, como esse da condemnação por trinta annos de um dos conjuges (o homem na quasi totalidade dos casos) ou quando a mulher é victima da indignidade do marido proxeneta, que devem constituir materia de extincção do casamento, visto como a familia é por excellencia o orgão de criar e adaptar a prole á sociedade para que é destinada, e não se comprehende que a mãe de familia, privada do concurso do pae de familia por espaço de trinta annos, consiga preencher essa função, e muito menos se póde admitir que a esposa que se prostitue, bom grado máo, graço, guarde, entretanto, capacidade moral para desempenhar o seu digno papel de mãe, dado o exemplo de desmoralização do cabeça do casal, afim de educar os filhos acaso provenientes do mais vergonhoso adulterio.

Já vê o illustre relator do parecer da maioria da commissão, ora em debate, que depois que o projecto que submetti ao exame da Camara, em 1893, foi rejeitado em primeira votação em 1894, tem opportunidade mesmo ao findar esta legislatura, porquanto esta Camara tem discutido e está disposta a approvar em 3ª discussão o projecto que emenda o *Codigo Penal* promulgado pelo Governo Provisorio, pondo-o de conformidade com a Constituição da Republica e com a melhor doutrina do direito, do ponto de vista civil do casamento independente de preocupações religiosas quaesquer.

Não duvido que a Camara e depois della o Senado approvem o principio do rompimento do vinculo conjugal, nos casos de força maior, como está no projecto do codigo penal emendado pela commissão sob a presidencia do Sr. Aristides Milton. (*Apoiado.*) Mas, si para vergonha da sociedade brasileira assim não acontecer, restar-me-ha a magua de lastimar, que por fetichismo romano a nossa patria se avilte tanto, em face de outras nações que mandaram ao diabo ha muito tempo o prejuizo ultramontano da indissolubilidade do casamento civil.

Quero ver, para crer, o exemplo edificante que dará ao paiz a Camara dos Srs. Deputados, affirmando em breves dias que tanto o casamento civil como o matrimonio sacramental dos catholico-romanos vincula o homem e a mulher enquanto vivos, a ponto que o conjuge digno desse titulo não póde romper o enlace de almas e corações, mesmo quando o homem tem liberdade para incitar, explorar, lograr o bem-estar ou riqueza talvez com a prostituição de sua propria mulher, em contrario do que está no projecto de reforma do *Codigo Penal* da Republica.

Quero ver para crer! (*Muito bem; muito bem.*)

Deste ponto em deante mostrei que a oportunidade do projecto apresentado pela minoria da commissão achá-se travada com a inadiavel necessidade de corrigir omissões e mais defeitos da vigente lei do casamento civil.

Lembro o que eu disse em 1893, que entre os motivos de nulidade do enlace conjugal a lei n. 121 de 24 de janeiro omitta as hypotheses, da mulher negar-se a consumar carnalmente ou o homem da mesma sorte.

Referi, sem declinar nomes, um facto desse genero occorrido nesta capital mezes antes, o que dera motivo a igreja de Roma annullar o matrimonio e em seguida a mulher e o homem convolveram a outras nupcias sob as bençãos ecclesiasticas, mas ficando esses casaes impossibilitados de constituirem familia legal, visto como o primitivo casamento celebrado civilmente subsiste até h. je.

Enquanto eu expunha a materia ouvi de varias bancadas dizerem, em aparte, alguns Srs. deputados que conheciam factos identicos, e agora mesmo observo que o digno representante de Pernambuco (*dirigido-se ao Sr. Gonçalves Mui*) me ajeou de cabeça affirmativamente e como o de S. Ex. outro e mais, outro testemunho teem dado força a minha palavra.

Diga-me o illustre relator da maioria da comissão não lhe parece urgente emendar a lei lacunosa nesse particular?

Além desse, muitos defeitos apontam-se á lei n. 181, de 24 de janeiro de 1890, obra do Governo Provisorio, incoherente com o decreto de 7 de janeiro desse anno, em virtude do qual a Republica se declarou emancipada da Santa Sé; lei do casamento em desharmonia com a Constituição de 24 de fevereiro de 1891, e que por essa razão carece ser retocada quanto antes.

Peço toda a attenção da Camara para o estudo que vou fazer do capitulo V, que trata do casamento dos brasileiros no estrangeiro e dos estrangeiros no Brazil:

« Art. 47. O casamento dos brasileiros no estrangeiro deve ser feito de accordo com as disposições seguintes:

« § 1.º Si ambos ou um só dos contrahentes é brasileiro, o casamento póde ser feito na forma usada no paiz onde se celebra.

« § 2.º Si ambos os contrahentes forem brasileiros podem tambem casar-se na forma da lei nacional, perante o agente diplomatico ou consular do Brazil.»

Assim, pois, brasileiros residentes no estrangeiro, devem, se quizerem validar seu casamento no Brazil, cingir-se á regra do art. 47, ficando com a liberdade de opinar ou pelo § 1.º ou pelo § 2.º, si ambos os contrahentes pertencem a nossa nacionalidade; e si por um o casamento for de brasileiro com estrangeiro é taxativa a norma do § 1.º do mesmo artigo.

Como quer que aconteça, a lei admite dous typos de enlace conjugal para o brasileiro; casamento dissolvel, caso se effectue em paiz estrangeiro, si na forma da lei local for permitido o rompimento, e consequentemente o brasileiro nessas condições poderá contrahir nupcias vezes tantas, quantas obtiver da justiça a dissolução do vinculo; e o casamento indissolvel, nos termos restrictos da lei nacional, seja o acto celebrado ahí na presença do agente diplomatico e consular do Brazil, hypothese do § 2.º do art. 47, ou aqui perante o juiz da pretoria ou autoridade da mesma competencia.

Reflectamos, porém, Srs. deputados, que a sociedade brasileira é uma, dentro e fóra do paiz, por outras palavras, a afinidade social e a politica é a mesma, quer se cuide legislar para a aggregração nacional nos limites do paiz ou alhares para seus nucleos coloniaes, e se isso é verda e, uma de duas: ou a dissolução do casamento, em casos restrictos de direito e em rigor de justiça, mesmo assim é esse veneno corrosivo dos bons costumes, é esse incentivo da licença para os casaes desavergonhados, e esse cataclysmo social perturbador das relações de familia, como erronea sinão hypocritamente se argumenta desse ponto de vista; e a Republica deve cohibir que brasileiros no estrangeiro contrahiam enlace conjugal solvel acaso segundo a lei do lugar em que residirem e convolem, de pleno direito alheio á nossa nacionalidade, a nupcias successivas: ou a permitir a Republica essa norma de constituir familia

brazileira em paiz estrangeiro, não ha razão plausivel para negar a brasileiros, desventurados no regimen do casamento, o beneficio de romper o vinculo odioso ou vergonhoso, por sentença judiciaria, na sua terra natal.

Não se diga que os §§ 3.º e 4.º do art. 47 de algum modo restringem a faculdade conferida por lei aos brasileiros no estrangeiro, dando que se casem segundo o § 1.º, isto é, na forma da legislação mais favoravel ao rompimento do vinculo. Attenda a Camara ás disposições que vou ler:

« Art. 47, § 3.º e Os casamentos de que trata o paragrapho antecedente estão sujeitos as formalidades e impedimentos previstos nesta lei, e quaes serão devolvidos ao conhecimento do poder judicial do Brazil, e só depois de solvicos por elle se considerarão levantados onde forem oppostos.»

A materia de impedimentos entende, pois, exclusivamente com os casamentos de brasileiros ambos, realisa os segundo a lei nacional perante o agente diplomatico ou consular do Brazil; mas não assim com os casamentos de brasileiros ambos ou um só, contrahidos na forma da lei estrangeira, onde residirem, na conformidade do § 1.º do referido art. 47.

O § 4.º do art. 47 tambem regula tão somente os casamentos effectuados nos termos do § 2.º.

« Os mesmos casamentos devem ser registralos no Brazil, á vista dos documentos de que trata o art. 1.º, tres mezes depois de celebrados, ou um mez depois que os conjuges ou ao menos um delles voltar ao paiz.»

E' claro que a phrase — *voltar ao paiz* entende com a hypothese de ambas as partes contrahentes do casamento serem brasileiros, e se refere aos casaes regidos pelos §§ 2.º e 3.º do mesmo artigo. Demais, o art. 52 não deixa duvida de que para o registro dos casamentos de brasileiros na hypothese do § 1.º do art. 47 são escudadas as disposições constantes dos §§ 3.º e 4.º, como se lê:

« Art. 52. O casamento contrahido em paiz estrangeiro poderá provar-se por qualquer dos meios legais, *admittidos no mesmo paiz*, salvo o caso do § 2.º do art. 17, no qual a prova devera ser feita na forma do § 4.º do mesmo artigo.

Para concluir neste ponto a demonstração a que me propuz, diria sem receio de contestação que a liberdade dada pelo § 1.º do art. 47 a brasileiros para se casarem segundo a norma de direito adoptada em paiz estrangeiro, e effectuarem porventura ahí novos enlaces conjugaes, a despeito do impedimento de rigor no Brazil, essa faculdade não soffre restricções da lei n. 181, de 24 de janeiro de 1890; é do maior elastico. (*Apoiados, muito bem.*)

A Republica, repito, admite em clamorosa disparidade de direito civil dous typos de casamento para os brasileiros, um aqueim do Atlantico *ad perpetuum*, outro além do oceano *per vitam*; o que prova ainda uma vez que a moral como a verdade varia com a latitude ou a longitude, e, o que é mais intrigante, diverge em uma mesma sociedade, do Brazil pelo mundo fóra, em materia de casamento.

Continuemos a estudar no capitulo V a diversidade de hypotheses que se resolvem de um modo, se é o brasileiro que se casa fóra do Brazil, e de outro modo, se é o estrangeiro que vem se casar entre nós.

E' licito no brasileiro solteiro ou viuvo, levando daqui a sua capacidade para casar, effectuar casamento valido com estrangeiro devidamente divorciado no seu paiz. Entretanto, o inverso não se verifica, isto é, ao estrangeiro divorciado na forma da lei de sua nação, não é licito contrahir casamento valido com brasileiro solteiro ou viuvo, no Brazil.

« Art. 48. As disposições desta lei relativas ás causas de impedimento e ás formalidades preliminares são applicaveis ás casamentos de estrangeiros celebrados no Brazil.

Um dos impedimentos de casar, segundo a lei vigente, e o casamento anterior não annullado ou não dissolvido pela morte, visto que a Republica entende que o divorcio não

rompe o vinculo conjugal, mas autorisa apenas a separação de pessoas e bens.

Por consequente, si ambos os contrahentes, sendo estrangeiros, devem se cingir á doutrina do nosso direito civil, em artigos essenciaes de impedimento de casar, por força se dara a impossibilidade de casar na Republica o estrangeiro divorciado, segundo a lei do seu paiz, com brasileiro solteiro ou viuvo.

Fóra da Republica o brasileiro que daqui leva a capacidade para casar, solteiro ou viuvo, encontra ahí o estrangeiro divorciado com a mesma capacidade para contrahir novo casamento. Dentro da Republica o brasileiro solteiro ou viuvo não goza da liberdade de vincular-se ao estrangeiro, cujo casamento não tiver sido annullado ou dissolvido pela morte.

A que extremo a interpretação da lei vigente póde levar os nossos juizes e tribunals? A não permitir que estrangeiros ambos, divorciados em seu paiz, cada qual pelo seu lado, possam effectuar no Brazil casamento entre si.

Diga-me S. Ex., o illustre relator pela maioria da comissão, não lhe parece que e sa materia de direito privado internacional está sacrificada no capitulo V da lei do casamento civil, ou pelo menos tratada sem a clareza necessaria a evitar erros judiciais?

Estou informado de que juizes e tribunals neste districto e nos Estados da Republica teem deplorado, uns favoravelmente e outros em contrario, petições de estrangeiros divorciados no seu paiz natal e ajustado para casarem entre nós com brasileiras solteiras e viivas.

ALGUNS SRS. DEPUTADOS — Conheço um facto. Tambem no Estado que represento.

O Sr. ERICO COELHO — Ao passo que varia o procedimento da justiça aqui, allí, acolá, na Republica, ha Estados que teem se arrogado o poder de legislar a seu modo sobre a regulamentação da lei n. 181, de 1890, innovando processo do casamento civil, quero dizer, invadindo a orbita do Congresso Nacional em materia que a Constituição Federal lhe affecta, tanto mais quanto não ha distinguir entre o direito substancial e o processual do casamento.

A divergencia de opiniões, aliás abalissadas, é tal, Sr. presidente, que ha dias ouvi de um juriscosulto eminente a opinião de que o estrangeiro casado aqui na forma da lei 181, de 1890, isto é, indissolvemente, e isso com brasileiro solteiro ou viuvo, póde aquelle, obtida a separação de cama e mesa, conseguir no seu paiz a conversão da sentença de desquite, que daqui levar, em sentença de dissolução do vinculo, e tornar ao Brazil para contrahir novo casamento valido com brasileiro solteiro ou viuvo!

Mas a que interpretação peregrina a lei n. 181 de 1890 não se presta?

Bem vê o honrado relator pela maioria da comissão que é momentoso emendarmos a lei do casamento civil, cujo rascunho o governo provisorio promulgou ás pressas.

Teria graça a Republica, apeçada ao prejuizo catholico-romano do matrimonio *ad vitam eternum*, validar os casamentos successivos do estrangeiro com brasileiro entre nós, sem embargo da lei que critico, negar o direito de convolar a outras nupcias ao mesmo brasileiro, uma vez casado com o estrangeiro polygamico, que figure nas suas idas e vindas daqui para allí, armado da conversão dos desquites em divorcios!

O que está apurado, entretanto, a desafiar a hermeneutica bysantina, é que os casamentos de brasileiros ambos ou um só com estrangeiro fóra da Republica, após quantas sentenças de divorcio conseguirem ahí, são validos aqui e são outras tantas fontes de direitos civis para o Brazil, sem prejuizo das nossas relações de familia, na forma da lei n. 181, de 24 de janeiro de 1890, § 1.º do art. 47.

Pelo contrario, os immigrantes para o Brazil não de se sujeitar, quaesquer que sejam suas crenças religiosas sobre o casamento e estatutos pessoais de conformidade com a legislação de sua patria, á regra invariavel de constituir familia, do ponto de vista

da indissolubilidade dos casaes, que a Republica prescreve aos nacionaes aqui residentes, embora sejam ambos os contrahentes estranhos a nossa nacionalidade e não pailem do feticchismo romano como a maioria dos brazileiros.

Está visto, pois, que a Republica interconfessional é menos liberal em materia de casamento dos estrangeiros do que foi o Imperio romanista, reconheço e digo com grande pesar, para os immigrantes acatholicos. (*Apoiados, muito bem, muito bem*) em prejuizo do povoamento do nosso vasto paiz, onde o homem é rarissimo e carece de ser auxiliado pelos elementos exóticos! (*Muito bem.*)

Combato o immigrantismo, mas estou prompto a votar todas as medidas que favoreçam a immigração espontanea para o nosso querido Brazil, inclusive leis de tolerancia em questões de religião, de organização da familia, etc., etc., em summa, de modo a garantir a localisação definitiva dos estrangeiros que quizerem colaborar connosco para o engrandecimento da nossa Patria, isto é, favorecendo-se o mais possível a assimilação nacional desses contingentes humanos, oriundos de varios paizes. (*Apoiados, muito bem.*)

Sabeis melhor do que eu, Srs. deputados, que as correntes immigrantistas, que não se adaptam ao meio social e cosmico, não aproveitam ao desenvolvimento moral e material do paiz novo, sinão em diminuta escala, tal como acontece communitmente no Brazil, pois de passagem nesta terra afortunada os estrangeiros drenam a melhor das riquezas que adquirem para o seu paiz natal. (*Apoiados.*)

Os estrangeiros no Brazil, longe de serem assimilados pelo elemento nacional, são verdadeiros sequestros, agremiam-se a parte do nosso circulo social e politico, sinão em hostilidade connosco sempre promptos a levantarem as suas tendas em os bens adquiridos aqui, e irem gual-os algures, não raro dizendo mal do Brazil e sua população nativa.

A immigração aproveita grandemente a um paiz despojado como o nosso, quando os estrangeiros se fixam, se conformam ás leis e costumes da nação, sobretudo adoptando-a como mãe-patria, mórmente si se entrelaçam pelo casamento, com os filhos da terra, fundando familias mixtas, em virtude do que caldeiam-se os povos de origem, de raças diferentes até, solidarios entretanto no empenho de confraternizarem e servirem á humanid de christá. (*Muito bem.*)

Para conseguir-se esse desiderato é preciso que concorram muitas circumstancias *verbia gratia*, leis de tolerancia de todas as confissões religiosas em materia de casamento, a monogamia bem entendida, cada grupo de immigrantes guardando seus pontos de fé, sentimentos de dignidade da familia, seus preconceitos ou noções juridicas sobre o casamento. Dahi a necessidade de uma nação como a nossa, com o angariar o capital homem, que nos falta, tomar o padrão de direito civil privado como tiver no consenso dos povos civilizados, cujos elementos pretende assimilar definitivamente. (*Apoiados.*)

O Sr. ENÉAS MARTINS — Essa é uma das melhores razões em favor do divorcio.

O Sr. ERICO COELHO — Está nestas condições o Brazil, á vista do art. 48 da lei do casamento civil, obrigando os immigrantes acaso acatholicos a contrahirem aqui, si o quizerem, casamento indissolúvel e assim os seus descendentes? (*Muito bem.*)

O illustre relator pela maioria commissão dignar-se-ha de responder.

Srs. deputados! A Alemanha, por exemplo, assignala em mappas os seus nucleos colonias nos Estados de Santa Catharina e do Rio Grande do Sul com as cores dessa nacionalidade...

O Sr. PEDRO MOACYR — Chamam de Allemanha Austral. (*Trocem-se a partes.*)

O Sr. ERICO COELHO — Allemanha Austral! quer dizer que esses gremios estrangeiros dos melhores que temos para assimilar não encontram adaptação social além da cosmica

entre nós. Acclimam-se de facto os allemães no Brazil, que offerece a immigração qualquer, senão em latitude, altitude conveniente para tal fim, mas não se conformam com as leis e costumes da nossa patria; eis a verdade. (*Muito bem, muito bem.*)

Ao passo que isso acontece com a immigração intensiva de allemães para certos Estados da Republica, para S. Paulo converge a immigração de italianos, etc. etc.

Um bello dia a Allemanha se reputará a metropole do Estado de Santa Catharina e a Italia da mesma sorte se intitulará senhora do Estado de S. Paulo! (*Muito bem, a partes.*)

Agradecendo o aparte do meu amigo Sr. ENÉAS MARTINS, digno representante do Pará, lembrarei á Camara que é tempo de se acabar com a immigração official á custa de sacrificios do thesouro da nação, precedente erroneo do Imperio que a Republica não deve imitar de modo algum.

Providenciam os Estados para terem a immigração espontanea, nem para outro fim a União lhes cedeu as terras devolutas; legisle cada qual melhor sobre a localisação dos estrangeiros que ambicionem a posse da nossa terra hospitaleira; desenvolvam a industria ferro-viaria local e de navegação de cabotagem e verão como se enriquecem todos.

Quanto á Republica é mais do que opportuno mandar a todos os diabos o feticchismo catholico romano da indissolubilidade dos casaes.

Lexisle, pois, o Congresso Nacional com isenção de pequices ultramontanas, sobre o casamento civil, de mo lo que o estrangeiro que vem para nós no proposito de fundar familia qualquer, ou com estrangeiro ou mixta com o nacional, taes sejam as suas crenças religiosas e escrupulos de dignidade humana, em vez de sujeitar-se ao art. 48 da lei 181, de 24 do janeiro de 1890, inflexivel quanto á indissolubilidade do vinculo conjugal, prefira... prefira o que? Srs. deputados.

Prefira o estrangeiro acatholico observar a monogamia efectiva ensinada por Jesus Christo, vivendo com mulher brazileira, longe de obedecer a lei draconiana que ao governo provisório da Republica deu a telha de promulgar (*muito bem*), pois assim no correr dos tempos o estrangeiro ensinará aos filhos do seu concubinato que mais resguarda a moral evangelica do que a lei brazileira n. 181, de janeiro de 1890, a estabilidade do casamento e a dignidade da familia, e continuará a verificar se o facto qua ha dias me referiu um Sr. deputado, a saber que ha no nosso paiz logares onde a segunda, a terceira, talvez a quarta geração de immigrantes allemães não só desconhecem a lingua brazileira, pois a instrução primaria, nacional para bem dizer, com franqueza, é uma burla, como também esses immigrantes não contrahem casamento sinão entre os da mesma nacionalidade, notan lo-se mais que muitos pares emprehem viagem para se casarem na terra natal, recusando-se a fazel-o na forma do decreto mirabolante do governo provisório da Republica! (*Muito bem, muito bem; cruzam-se a partes.*)

Que o diga o Sr. Oliveira Braga, de S. Paulo, se são ou não são alarmantes esses factos.

Por certo que a materia do casamento civil não é nenhum fetiche que faça arripiar a fé catholica de parte da commissão; porém materia que deve ser estudada, abstracção feita as confissões religiosas quaesquer dos Srs. deputados, isto é, encarada dos pontos de vista da economia politica, do direito e da moral secular.

O parecer lavrado pelo illustre Sr. Oliveira Braga, representante de S. Paulo (é claro que alludo ao Estado e não ao Apostolo), diz que alguns membros da maioria da commissão (*lendo*) «repellem in limine a indicação que offereci á alta consideração da Camara, «em razão das crenças religiosas que adoptam e que são as mesmas da quasi totalidade da população do paiz». Ora, ainda bem que S. Ex. não escreveu — que essa confissão é a da totalidade dos nacionaes e estrangeiros residentes no Brazil! (*Apoiados.*)

O Sr. PEDRO MOACYR — Isso provaria não só contra a indicação de V. Ex., como também contra a independencia entre o Estado e a Igreja.

O Sr. ERICO COELHO — Dir-se-ha caso que o Congresso da Republica esteja obrigado pela Constituição Federal a attender em pontos de fé á maioria dos brazileiros?

Então! Camara e Senado devem legislar de conformidade com as crenças da quasi totalidade dos nacionaes, sem se preoccuparem com as crenças dos estrangeiros domiciliados nesta Republica *soi disant* interconfessional? (*Cruzam-se a partes em desaccôrdo com o parecer do Sr. Oliveira Braga.*)

Diga-me o illustre relator pela maioria da commissão ponto de fé é cousa que se sujeite a votação?

Não merece para S. Ex., como digno legislador da Republica qual é, a menor attenção as crenças da maioria dos brazileiros assim como do grande numero de estrangeiros residentes no nosso paiz?

Que me dirá S. Ex. dos casaes brazileiros no estrangeiro, posto que catholico-apostolico-romano, que casam e descasam com a graça de Deus, em flagrante disordancia das crenças religiosas da quasi totalidade, digamos da totalidade, de seus compatriotas aqui residentes?

Porventura o illustre deputado de São Paulo estará de accordo com o representante de Sergipe, não menos illustre, de cuja bocca eu vi, durante a discussão sobre o divorcio no Senado, este anno, que o Congresso Nacional não legisla para a excepção da regra e, por conseguinte, enquanto a maioria de homens e mulheres no Brazil não forem desventurados no regimen do casamento, Senado e Camara não devem prestar compaixão aos infelizes de um e de outro sexo, que esbravejam dese acharem casados civilmente, indignas e raras vezes discordantes do kirie conjugal — *ad perpetuum*?

Si assim é, o Sr. Oliveira Braga, que entretanto faz parte da commissão revisora do projecto do codigo penal, não legislará para o crime como excepção que é de boa conducta social.

Admittamos, por hypothese, que a quasi totalidade da população do Brazil impugne, movida pela fé, a dissolução do vinculo conjugal, pela voz de alguns membros da maioria da commissão, pondo de parte a maioria do mes no orgão da Camara que opina a favor, inclusive o digno representante do Maranhão, Sr. Luiz Domingues, catholico-romano fervoroso; mas dahi qual a conducta legislativa a colligir que a Camara tora na emergencia da questão que suscitei de novo?

(*Cruzam-se a partes em apoio do orador.*)

Ou bem que nos cingimos á Constituição da Republica, ou bem que obedecemos a fé catholica-romana da maioria dos brazileiros, comprehendidos alguns membros da maioria na commissão, cujo parecer o Sr. Oliveira Braga, de S. Paulo relata.

A doutrina interconfessional do estatuto da Republica acha-se exarada por completo no art. 72, §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, relativos aos direitos de nacionaes e estrangeiros no Brazil.

« Art. 72. § 3º. Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, assumindo-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições de direito commun.

« § 4º. A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

« § 5º. Os cemiterios terão o caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis.

« § 6º. Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

« § 7º. Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção official nem terá relações de dependencias ou allança com o Governo da União ou dos Estados.

Exposto isso, estou certo que os Srs. deputados farão a distincção entre culto, que entende com a congregação de fleis o praticas

de seus ministros, e confissão religiosa, que os lexicographos definem—«confissão ou declaração de artigos de fé da igreja romana ou outra qualquer, e SS. EEx. advertirão que não só a União e aos Estados federaes foram prohibidos pelo Congresso Constituinte de entreterem relações de dependencias ou alliança com a igreja de Simão Pedro, filho de João, ou quaesquer outras côrtes ecclesiasticas que se inventarem, como tambem do ponto de vista do interconfessionalismo a Republica não obedece, no legislar o Congresso, a nenhuma preocupação de fé, quer de nacionaes, quer de estrangeiros, por maiores que sejam os gremios de fies; garantindo, porém, a todas as crencas religiosas a liberdade de consciência, e a todos os cultos pleno exercicio no paiz. (Muito bem.)

Eis ahi todo o estatuto federal em questões de fé e praticas de cultos no Brazil.

Onde, na Constituição da Republica, se deparou ao illustre Sr. Oliveira Braga, de São Paulo, a obrigação da Camara e do Senado attenderem em materia de casamento ás crencas da quasi totalidade da população do Brazil, conforme a fé na indissolubilidade do vinculo conjugal de alguns Srs. deputados da maioria da commissão, não me dirá S. Ex. ?

Intercalado com as outras disposições constitucionales da Republica interconfessional, está o § 3º, art. 72, que não reconhece sinão o casamento civil, segundo a evolução do direito, nos termos que o Congresso deve formular.

O SR. NILO PEÇANHA—E' irrespondivel o argumento de V. Ex.

O SR. ERICO COELHO—... onde, pois, na Constituição, o relator pela maioria da commissão descobriu a razão de harmonia com o maior numero de fies ao fetiche do matrimonio *ad vitam eternam*, para justificar a rejeição do projecto formulado pela minoria da mesma commissão ?

O SR. TOSTA—Resta saber qual é a opinião da população do Brazil a respeito do projecto.

O SR. ERICO COELHO—Para mim são favas contadas, Sr. presidente, que o illustre deputado pela Bahia, a cujo aparte replico, que o Sr. Tosta, que ha pouco levantou uma preliminar a fim de impedir que eu fundamentasse a indicação submettida á apreciação da Camara, que S. Ex. ao passo que pretende protelar aqui a discussão da materia, desta para á futura legislatura, vae promover no Estado que representa o plebiscito das familias, assim qualificar, a maneira dos que se effectuaram irrisoriamente nos Estados do Rio Grande do Sul e de S. Paulo, pelo que é publico e notorio.

O illustre companheiro de bancada de V. Ex., Sr. presidente, entende que assumptos sociaes, como este do casamento civil, convém que sejam preteridos e de preferencia a Camara deve occupar-se de questões interessantes á politicagem estadual ou como quer que seja. Penso, porém, de modo diverso, releve S. Ex. o meu erro.

Emquanto se discutia no Senado o divorcio, limitado aos casos, vergonhoso do adulterio e criminoso da tentativa de uxoricidio, no Rio Grande do Sul, certo parcho lembrou-se de convocar as beatas para um *meeting* dentro da igreja, depois da missa dominical. Ahi, encarpitado no pulpito, esse ministro da igreja de Simão Pedro, filho de João, deitou uma arenga contra o divorcio, sem dizer os termos do projecto do Sr. Coelho Rodrigues, mas afirmando que, fesse como fosse, o divorcio é sempre uma arma do homem prepotente contra a sua mulher indefesa, e interpellou o muhorio embaasado a escuta de palavras tão judiciosas quanto sinceras) e o resultado foi o impagavel telegramma das quatro matronas *infrascriptas*.

O SR. PEDRO MOACYR — São, valha a verdade, respeitaveis, mas em diminuto numero.

O SR. ERICO COELHO (*dirigindo-se ao apartista*) — Não digo que não sejam pessoas respeitabilissimas; em summa quatro votos feminis, de sogras talvez, que em telegramma ecoaram no Senado da Republica. (*Riso.*)

Averiguados os acontecimentos, a *Gazeta de Noticias* nesta capital transcreveu de jornaes do Rio Grande do Sul informações das

quaes si collige que o *meeting* ecclesiastico provocou tumulto na igreja e por pouco um grupo de espectadores não fariu a bengalada a corôa desse vigario, o que seria a maior das profanações catholico-romanas...

Como esse comicio de mulheres com padrea a testa, realisado no Rio Grande do Sul, houve outro no Estado de S. Paulo (que pelo nome não perca em questões de casamento indissolúvel), ao qual assistiu nma senhora sogra, do meu conhecimento, pessoa da maior respeitabilidade como aquellas rio-grandenses *infrascriptas* do telegramma (*riso*), que m'o descreveu minuciosamente. Depois de tropejar a torto e a direito contra o divorcio, o pregador arguiu do alto dos seus tamancos ecclesiasticos:

— Ha aqui presente alguma mulher que não esteja convencida do que eu digo, e acaso seja favoravel ao divorcio? Pois levante-se quem fôr.

« Ah! Sr. doutor, disse-me a mãe do familia a que me refiro, assim que descreveu essa comedia de sacristia com visões de plebiscito dos casaes, ah! tive impetos de erguer-me do chão para protestar em nome da desventura de minha filha »; o que compreheudo bem, Srs. deputados! Depois de ler em Herbert-Spencer a affirmação: « que oule não ha o interesse é preciso creal-o »! (*muito bem, muito bem.*)

O procedimento desta sogra respeitavel havia de divirgir daquellas matronas rio-grandenses.

(O Sr. Tosta dá um aparte que os steno-graphos não consignaram.)

Respondendo ao illustre representante da Bahia, a maneira de Emilio Castelar, quando pleiteava contra a escravidão das ilhas de possessão hespanhol-a, a S. Ex. que aguarda ouvir a opinião da maioria dos casaes do paiz, antes de pronunciar-se a favor do divorcio.

Não espere o illustre Sr. Tosta, como Castelar não esperou que os escravos de Cuba se arrojasse ao oceano, para irem pedir a nado a liberdade perante o parlamento da Hespanha (*apoiados*), que homem e mulher malaventurados no casamento, entre nós, subam até esta assembléa para rogarem a graça do rompimento do vinculo odioso, sinão vergonhoso! (*Muito bem, muito bem.*)

O nobre deputado pela Bahia debalde se porá á espreita desse movimento de grande numero de infelizes. Mas, si persiste nesse indifferentismo deshumano, veja se influe com todo o seu prestigio de representante da nação, para decretarmos não direi, porém para fazermos com que a nossa sociedade esqueça que ha vergonhas conjugaes, que o homem casado não pôde confessar de publico, nem a mulher tão pouco, em risco de se macularem indelevelmente a si proprios e aos descendentes do casal e aos seus ascendentes tambem, tal é a maledicencia social nessas questões.

O illustre Sr. Tosta, da Bahia, aguarda o momento em que os envergonhados do casamento civil indissolúvel se achem elles proprios em maioria na Camara e no Senado, pleiteando o seu interesse privado em favor do divorcio. Mas, nesse dia, si acaso senadores e deputados opinarem em nome da nação, a moralidade do casamento certo não mais se salvará com a medida legislativa, pois os costumes conjugaes estarão de todo deturpados, sem embargo das crencas religiosas da maioria da população, para as quaes S. Ex. appella presentemente. (*Muito bem.*)

Quantos são os deputados, nesta sessão legislativa, que calam as vergonhas de seus casaes, opinando contra o divorcio, a fim de que ninguém suspeite sequer das suas desventuras conjugaes; pôde informar-me com segurança o honrado Sr. Tosta.

O SR. NILO PEÇANHA—Formidavel replica!

O SR. ERICO COELHO — Quantos são aqui, entre nós, os maridos desgostosos, sinão aviltados no casamento? Quantos são os felizes que combatem o projecto da minoria da commissão, do seu ponto de vista egoistico da familia e sem compaixão para as desgraças alheias? Quantos são os hypocritas, adversa-

rios do divorcio apenas para serem agradaveis á padrania eleitoral?

Alguns Srs. deputados sei bem que impugnam essa medida legislativa, a roço de suas dignas esposas, que não querem que alguém imagine que seus maridos estão descontentes no casamento.

Outros sei bem que procedem da mesma sorte em obediencia ás opiniões respeitaveis das sogras, das quaes esperam herdar o terço do patrimonio da familia com que os engabelam.

E assim por deante, até os proximo-futuros ex-senadores e ex-deputados pelo partido republicano federal, que esperam da cabala clerical reforço desesperado de suas candidaturas ao Congresso. (*Riso.*)

Eia! si o plebiscito dos casaes é cousa realisable, que deva influir na resolução da Camara e do Senado, sobre a solubilidade ou indissolubilidade do vinculo conjugal, dignese o illustre deputado pela Bahia, quando nada, mandar calar a sociedade, de sorte que homens e mulheres se animem a comparecer perante esta assembléa e, despindo a veste pudicissima dos prejuizos sociaes, a coberto porém da maledicencia publica, exhibam as chagas grangrenadas que o casamento indissolúvel lhes abriu no coração o seu desespero de almas... (*Muito bem, muito bem*); mas enquanto essa leva não se postar em torno do edificio da Camara, consinta o illustre Sr. Tosta, da Bahia, que por minha bocca infelizes sem numero, de todas as camadas da população, nacionaes e estrangeiros, homens e mulheres, bradem contra a lei do casamento civil indissolúvel, aos ouvidos dos legisladores da Republica interconfessional! (*Muito bem, muito bem.*)

Mas volvamos, Srs. deputados, ao parecer do illustre representante de S. Paulo, o qual, á parte do motivo de inoportunidade do projecto, constante do voto em separado, formula uma só objecção— a do fé catholico-romana, de alguns seus companheiros da maioria na commissão, contra o divorcio.

Resta saber se por mera obediencia ao canon 7º do concilio tridentino ou em observancia da moral evangelica, foi que SS. EEx. reluctaram em admitir no nosso direito civil o estatuto da —extincção do casamento, em casos juridicos de maior alcance social.

A moral na expressão portugueza, derivada do latim —*mores* (costumes) ou *moralis* (relativo aos costumes) pôde se definir— a regra dos bons costumes.

A moral tem variado, boa duvida, phase por phase da evolução da humanidade, conforme os grupos sociaes e seu desenvolvimento mental, mas resumiremos em tres estadios: o theologico, o metaphysico e o positivo ou experimental. O criterio da moral foi a principio— a vontade divina, o mandamento sobrenatural com o expoente do temor de Deus; depois, o criterio da moral foi a idéa abstracta do dever ou melhor— a consciencia innata da justica: por derradeiro, o criterio da moral é— a utilidade, pois que o util á comunidade é conveniente a cada um dos individuos e vice-versa.

Em qual desses degrãos estacionam aquelles membros da commissão, que refugam a indicação que apresentei, sob fundamento da moral? No estadio primitivo da civilisação—da revelação divina com o temor da caldeira de Pedro, o Botelho! (*Riso.*)

Um SR. DEPUTADO—V. Ex., pelo que ouço, está reconciliado com os positivistas.

O SR. PEDRO MOACYR (*dirigindo-se ao apartista*)—Não ha tal contradicção; (*e voltando-se para o orador*) V. Ex. está coerente com os seus principios.

O SR. ERICO COELHO—A distincção dos tres estados da philosophia não é nenhuma descoberta, nem de Comte, nem de Kant, é materia velhissima. Não me reconcilio agora com os positivistas, porque ha muito perdoei christãmente as injurias que me atiraram.

O SR. BARBOSA LIMA—Faço justiça; V. Ex. não é nenhum emperado.

O SR. ERICO COELHO—Digne-se o illustre Sr. Oliveira Braga, de S. Paulo, dizer-me quaes são as *taboas* da palavra de Deus, que

parte da comissão lê e observa, a respeito do casamento?

Será o *Deuteronomio* ou o *Alcorão*? Será o *Evangelho* ou o *Index Errorum*, o tratado de cousas divinas e humanas, onde SS. EEx. estudaram o direito civil? Dar-se-ha caso que membros da maioria da comissão tenham horror ao tocinho? (*Hilaridade.*)

Sei, de observação ao jantar com certos amigos que assignam o parecer do Sr. Oliveira Braga, que SS. EEx. comem carne de porco. (*Riso.*)

O Sr. TOSTA—Eu também como.

O Sr. ERICO COELHO—Ah! V. Ex. também come, ainda bem.

No Brazil ha catholicos e acatholicos, em vista do que, pergunto ao illustra relator pela maioria da comissão: não haverá meio de conciliar, em materia de casamento, as confissões christãs que entre si disputam a primazia no paiz, sem quebra das crenças dos Srs. deputados e senadores da Republica?

O christianismo ao nascer deriyrou desde logo em duas correntes: a intitulada igreja aristocratica de Pedro no occidente e no oriente Paulo, o evangelista por excellencia da universal confraternidade, segundo a doutrina de Jesus:

«Acredita-me, mulher (dizia o Nazareno á Samaritana, junto á fonte de Jacob), tempo virá em que os homens adorarão a Deus, não só aqui, mas também alli e acolá, por toda a parte, de puro espirito, quero dizer, a um Deus impessoal, bem do intimo da alma.»

Dahi vem que o neochristianismo se organisou em um grande numero de igrejas, como o Novo Testamento consigna—igreja de Roma, igreja de Corintho, igreja de Efeso, igreja da Thessalonica, igreja de Felippe, igrejas da Galacia, igrejas da Asia, a de Jerusalem inclusive, etc., etc., não gosando a igreja do Simão, filho de João, posteriormente chamado Pedro, e o que é mais—pretenciosa pedra fundamental do edificio christão—supremacia alguma sobre as demais.

Allusão feita aos tempos primitivos da fé em Jesus Christo e sua incomparavel doutrina, digamos, Srs. deputados, que dentro do catholicismo ainda hoje ha feis e dissidentes de Roma—as igrejas anglicana, russa, grega, não esquecendo o respeitabilissimo velho catholicismo allemão, etc.; fora da igreja de Simão Pedro, ha a comunidade christã, sob denominações diversas do protestantismo.

O tronco de onde surgiram todos esses ramos de fé, por outra, confissões religiosas innumeraveis, é o Evangelho, a palavra do mestre unico de toda a christandade.

«Então fallou Jesus ás turbas e a seus discipulos. (1)

«A ninguem chameis pai vosso sobre a terra; porque um só é o vosso pai que está nos céos.»

«Nem vos intituleis mestres; porque um só é o vosso mestre, o Christo.»

Creio, Srs. deputados! que Jesus de Nazareth é o proprio Christo, não pela consideração de que a igreja de Roma empresta (S. Matheus, capitulo 16º versiculo 16º, a Simão, filho de João, «homem de pouca fé» essa inspiração divina; creio mais sim, porque na passagem da Samaritana, ao que me referi a pouco, Jesus foi quem revelou a verdade nestes termos:

«Disse-lhe a mulher. Eu sei que está a chegar o Messias, o que se chama o Christo, quando pois elle vier, então nos anunciará todas as cousas.»

«Disse-lhe Jesus: Eu sou que fallo comtigo. (2)

Entre parenthesis, convido esta assembléa a reflectir que, si um só é o pai que está nos céos, é heresia dos ministros da igreja de Roma intitular-se—padres—isto é, qualificativo synonymo de pai, do latim *pater*, e ainda mais, o papa se arroga o tratamento de—padre santo—inculcando-se como pai da

(1) S. Matheus, capitulo XXIII, versiculos 9 e 10. Novo Testamento, versão em lingua portugueza da vulgata latina de S. Jeronymo, por A. P. de Figueiredo, 1866.

(2) S. João, capitulo IV, versiculos 25 e 26 da mesma obra.

christandade, visto só haver um pai de todos nós, que está nos céos! (*Muito bem; muito bem.*)

Assim também ninguem se attribua a qualidade de mestre com o repetir, alterar sinão deturpar os textos do Evangelho, porquanto nós todos só temos um mestre, o Christo, e o ensinamento é exclusivo de sua palavra, guardada pela tradição de seus discipulos, religiosamente, de gerações, em gerações. (*Bravos! Muito bem.*)

Pois bem, Sr. presidente, vejamos si no Evangelho, que é a fonte mais pura da doutrina do mestre, em materia de casamento e rompimento conjugal, palavras ha que justifiquem o canon 7º do concilio de Trento a respeito da indissolubilidade dos casaes...

Todos os Srs. deputados que se dignaram escutar-me em 1894, quando pletei pela primeira vez o divorcio, podem dar testemunho de que abstrahi de pontos de fé, convocando de balde os adversarios da reforma que formulei a lei do casamento civil indissolúvel, para o terreno interconfessional da questão, estudada dos pontos de vista economico-social, juridico e moral. Mas vejo-me compellido, desde então, a tratar da materia na arena abrasada das confissões religiosas, e, conquanto me fallesse autoridade ecclesiastica para deslindal-a, dou graças a Deus de poder discutil-a intelligentemente. (*Apoiado.*)

Abro a Biblia, Antigo e Novo Testamento, que para aqui trouxe de proposito.

O Sr. PEDRO MOACYR—Tome cuidado, nesse livro encontra-se o pró e o contra. A que edição V. Ex. vae se cingir?

O Sr. ERICO COELHO—A advertencia que o meu amigo, digno representante do Rio Grande do Sul, acaba de dirigir-me, e que eu agradeço cordialmente, está prevista por mim, attendendo ao que escreveu Leão Tolstoi, como introdução a seu estudo sobre os Evangelhos.

«Os evangelhos canonicos conteem quasi tantos trechos falsificados quantos os evangelhos averbados de apocryphos conteem conceitos excellentes», quer dizer genuinos.

Sei bem que, além das versões accomodaticias dos textos do Novo Testamento, obra da igreja de Roma, com que ella tem profanado o Evangelho, ha transposições a seu bel prazer, reproduzindo-se intercaladamente trechos de um capitulo para outro, no mesmo evangelho segundo Matheus, por exemplo, onde se leem as dissertações do Divino Mestre, melhor do que conforme outro qualquer evangelista.

O Sr. PEDRO MOACYR—Muito bem, V. Ex. está ao facto das falsificações da obra evangelica.

O Sr. ERICO COELHO—Srs. deputados, a passagem, unica, admiravel do Evangelho, que se refere á união politica, acha-se consignada no capitulo XVIII de S. Matheus, que passo a ler e accentuar afim de nós colligirmos a verdade que a meu ver é que Jesus, preocupado com a má sorte dos pequeninos, tal era o desprezo dos Israelitas, como o de outros povos do Oriente pela infancia, pregou não só a monogamia affectiva, tão livre por consentimento mutuo no acto de contrahir-se, quão livre no de dissolver-se por mutuo consentimento; como também autorisou a pequisa da paternidade.

«Naquelle hora chegaram-se a Jesus os seus discipulos dizendo: Quem julgas tu que é maior no reino dos céos?»

«2.º E chamando Jesus a um menino (*entenda-se criança*) o poz no meio delles e disse:

«Todo aquelle que receber em meu nome um menino, tal como este, a mim é que recebe.»

«6.º O que escandalisar, porém, a um destes pequeninos, que creem em mim, melhor lhe fóra que se lhe pondurasse ao pescoço uma mó de atafona, e que o lançassem no fundo do mar.»

«10.º Vede, não desprezeis a nenhum destes pequeninos, porque eu vos declaro que os seus anjos nos céos incessantemente estão vendendo a face de meu Pai que está nos céos.»

«12.º Que vos parece? si tiver alguém cem ovelhas e se desgarrar uma dellas, por

ventura não deixa as noventa e nove nos montes e vai buscar aquella que se extraviou?

«13.º E si a contecer achal-a? Digo-vos, em verdade, que maior contentamento recebe elle por esta, do que pelas noventa e nove que não se extraviaram.»

«14.º Assim não é a vontade do nosso Pai que está nos céos, que pereça um destes pequeninos.»

«15.º Portanto, si teu irmão peccar contra ti vai e corrige-o entre ti e elle só: si te ouvir ganhado terás a teu irmão.»

«16.º Mas se te não ouvir, toma ainda contigo uma ou duas pessoas, para que por bocca de duas ou tres testemunhas fique tujo confirmado.»

«17.º E si os não ouvir: dize-o á igreja; e si não ouvir a igreja, tem-no por um gentio ou um publicano.» (1)

Façamos pausa neste ponto, para ponderarmos, Srs. deputados, que o conceito supremo da doutrina evangelica é, que só ha um Pae que está nos céos, do qual todos são filhos, e por conseguinte homens e mulheres, adultos e pequeninos, grandes da terra ou parias da sociedade, são irmãos perante esse pae commum.

Os versiculos 15º, 16º e 17º do capitulo XVIII de S. Matheus, entendem-se do ponto de vista da confraternidade christã, do seguinte modo:

Quando o homem peccar contra a mulher em detrimento do producto das suas entrañas, Jesus aconselha, sinão ordena, que a mulher abandonada na situação do mão vã em busca do seu irmão, o solidario consigo na multiplicação das creaturas de Deus, e a puridade entre homem e mulher esta lhe faça comprehender que deve amparo a quem é mãe e ao seu pequenino.

Na hypothese que a igreja, referia-se Jesus á Synagoga no tempo em que evangelisava, não attendesse ás queixas da maternidade desvalida, o Mestre confiava certamente da misericordia de Deus a sorte da mulher com o filho nos braços, ou pela mão, tal qual Agar com Ismael no deserto. (*Muito bem.*)

Reatemos, porém, Sr. presidente, a leitura do capitulo XVIII de S. Matheus, do versiculo 17º em seguimento

«18.º Em verdade vos digo que tu lo o que vos ligardes sobre a terra, será ligado também no céo; e tudo o que vós desatardes sobre a terra, será desatado no céo.»

«19.º AINDA VÓS DIGO MAIS, QUE SI DOUS DE NÓS SE UNIREM ENTRE SI SOBRE A TERRA, SEJA QUAL FOR A COUSA QUE ELLES PEDIREM A MEU PAE QUE ESTÁ NOS CÉOS LHEZ FARÁ.»

Não me recuseis, Sr. deputados, este dilemma: ou essa passagem do evangelho refere-se á união do homem com a mulher, no intento de organisarem familia, ou não se refere: si entendeis que nos versiculos 18º e 19º está a doutrina do casamento, claro é como foi para os discipulos de Jesus, que machos e fêmeas se unissem entre si para tal fim, e isso por consento mutuo; também conquanto unidos podiam-se desunir, por mutuo accordo, rogando tanto na primeira como na segunda conjuntura qualquer graça do pae que está nos céos; nem mais nem menos, do que a monogamia affectiva, sob as benções de Deus, conforme a minha interpretação litteral e de pura fé; si não concordades commigo, dir-me-heis, onde se trata do casamento.

Releva notar que a Igreja de Roma intercalou a martello, isto é, sem nexo com o capitulo XVI do proprio S. Matheus, sob os mesmos ns. 18 e 19, commum com esse versiculo do capitulo XVIII, e privilegio a saber:

Que Simão, filho de João seria chamado Pedro, nome soante com Cefas, e que a esse Simão Barjona Cefas Pedro foi confiada a função de claviculário dos céos por Jesus de Nazareth, o Christo, filho de Deus, feito homem! (*sussurro*) e á vista desta intercalação romana na tradição evangelica só ao Summo Pontifice, como successor de S. Pedro em Roma, foi dada por Jesus, o Christo, a *virtute clavium*, quero dizer, o

(1) S. Matheus capitulo XVIII.

poder de ligar indissolavelmente homem com a mulher no casamento, salvo quando o Papa quizer a troco de muito dinheiro annular o intitulado matrimonio. não obstante ser sacramento *ad vitam eternam!*

« 17. Bemaventurado é Simão, filho de João, porque não foi a carne e o sangue quem te revelou, mas sim meu Pai que está nos céos.

« 18. Também eu te digo que tu és Pedro e sobre esta pedra edificarei a minha Igreja.

19. E eu te darei as chaves do reino dos céos. E tudo que ligardes sobre a terra será ligado nos céos... e tudo o que desatares sobre a terra será desatado também nos céos. (1)

Desse Simão, filho de João, o proprio Jesus disse:

« Tu és Simão, filho de Jona, tu serás chamado Cefas, que quer dizer Pedro. (2)

Perdoe-me, Sr. presidente, os evangelistas Matheus e João (riso), mas eu não creio que Jesus, que fallava o syriaco, fizesse esse trocadilho em lingua latina, entre Pedro e pedra, sobre o qual calemburgo a Igreja de Roma arvorou sua autoridade *urbis et orbis* para toda a christandade. (*Muito bem.*)

O tal Simão, filho de João, christão — o Cefas, em seguida denominado — Pedro, para fazer crer que sobre essa pedra Jesus fundou a prepotencia da igreja de Roma, será tudo que os Srs. deputados catholico-romanos quizerem que lie ainda seja; para mim entretanto será sempre, enquanto eu for vivo «o homem de pouca fé», o discipulo que renegou o mestre tantas vezes, quantas cantou o gallo na madrugada do supplicio infamante, emfim, aquelle Simão a quem Jesus fez em despedida para a immortalidade essa concessão apenas:

« Tu, si algum dia te converteres, conforta a teus irmãos! (*Cruciamus aperte.*)

Ah! os Srs. deputados ainda duvidam da mytificação romana, que attribue a Jesus a intenção de distinguir entre todos os seus discipulos a Simão, afim de fundar sob a autoridade deste o christianismo, isto é, a confraternidade universal na fé de um só pae, Deus pessoal, que está nos céos, na consciencia de todos nós e em torno da humanidade inteira! Pois bem, escutem o que vou ler dessa mesmo capitulo XVI. de S. Matheus, não obstante quanto os perdas intercalaram para induzir a crer que Pedro é essa pedra de fundação da igreja catholica apostolica-romana.

Pergunto á assembléa que me faz a honra de escutar: é crível que o nosso Mestre, o Christo, querendo fundar exclusivamente sobre pura fé a sua igreja, tivesse escolhido a esse mesmo Pedro, Cefas, Simão, Barjona, ou como melhor nome haja, filho de João ou Jona, justamente o homem de pouca fé?

No mesmo capitulo de S. Matheus n. XVI, depois dessa investitura que a igreja de Roma intercalou no Evangelho e explora industrialmente, versiculos 18 e 19, lê-se o seguinte, versiculo 23, palavras de Jesus á Pedro:

« Tira-te de doante de mim. Satanaz, que me serves de escandalo (*hilaridade no recinto e nas galerias*) porque não tens gosto das cousas que são de Deus, mas das que são dos homens.»

E isso por que, Sr. presidente? Porque Simão, filho de Jona, Cefas, Pedro ou como quer que seja, era o discipulo «de pouca fé» que fallava ao ouvido do Mestre, advertindo-o que não arriscasse a vida corporea por tão pouca coisa, isto é, a propaganda da boa, da salvadora nova! (*Sussurro.*) Está no Evangelho, Srs. deputados!

Está visto, Sr. presidente, que a igreja de Roma falsificou a tempo o Evangelho, intercallando com profanal-o no capitulo XVI de S. Matheus, os conceitos relativos ao matrimonio, solavel ou insolavel a capricho do Papa, abstrahindo da pesquisa da paternidade, que era a preocupação de Jesus no doutrinar a monogamia affectiva; para o fim de attribuir a S. Pedro, como porteiro dos

céos, a facultade de que seus successores em Roma tem abusado, *virunde clavium*, de casar as suas ovelhas e de descasal-as, seja por concendencia com o desejo dos poderosos da terra, em troca de favores, seja aos demais diabos á custa de muito dinheiro, que o diga certo cardeal de Napoles, que é sabido advogado administrativo, junto a Santa Sé, em demandas de nullidade do casamento, quaesquer.

Antes de passar a outro assumpto, farei uma advertencia de subida importancia, para os catholico-romanos, que vem a ser:

Tanto está na consciencia da igreja de Roma, que o versiculo 19 do capitulo XVIII de S. Matheus refere-se ao casamento, como acto de liberdade em absoluto do homem com a mulher, que a Santa Sé considera, conforme a decisão do concilio de Trento «que os nubentes são entre si os proprios sacerdotes do sacramento matrimonial e o parcho apenas é a testemunha graduada do acto.» Por consequencia, quem liga os conjuges não é o vicario da freguezia, mas entre si se ligam homem e mulher ajustados de alma e coração para o casamento. E dahi claro está no Evangelho, que assim como homem e mulher effectuam de accordo a união prolfica, sob a graça de Deus, assim também podem os mesmos se desunir, dado que a repugnancia, a odiosidade, o adulterio ou o crime se ache de permeio no casal. (*Muito bem.*)

De mais, peço a attenção da Camara para as seguintes considerações: o testemunho do parcho, no acto de se contrahir matrimonio é excusado, visto como o concilio de Trento admite a validade do casamento de presença, assim chamado, na hypothese que o homem e mulher, apalavra los para se casarem, em presença de testemunhas quaesquer, assistam ao sacrificio da missa e recebam por fim a benção do parcho lança la indistinctamente a todos os fieis.

De mais a mais, a benção do vicario, não é necessaria, afim de que o casamento seja sagrado á face de Deus, Padre Todo Poderoso, pela consciencia de que, durante a quaesma é permitido ao homem com a mulher consummarem o casamento, isto é, fazer creaturas de Deus, á vontade, e ás viúvas, «por isso que não são marieheiras de primeira viagem» a igreja de Roma não faz questão de benção não sei por que alto motivo de alcance religioso. (*Riso.*)

Não se ria ninguém, pois aprendi essas cousas ouvindo o Sr. Alberto Gonçalves, senador pelo Paraná, que gabou-se de ter feito matrimonios, á parte os casos de casamentos *in extremis*, sem testemunha alguma; isso quando S. Ex. viu-se barbado a discutir com o preclaro Sr. Coelho Rodrigues.

Vamos atender agora a doutrina evangelica a respeito do matrimonio entre conjuges: S. Matheus, cap. XIX (1)

« 3. E chezarain-se a elle os Pharisheus tentando-o e dizendo: E' porventura licito a um homem repudiar a sua mulher por qualquer causa?

« 4. Elle, respondendo, lhes disse: Não tendes lido, que quem creou o homem desde o principio, fez-os macho e femoa? e disse:

« 5. Por isto deixará o pae e mãe, e juntar-se-ha com sua mulher, e serão dous n'uma só carne.

« 6. Assim que já não são dous mas uma só carne, não separe logo o homem o que Deus ajuntou.

« 7. Replicaram-lhes elles: Pois porque mandou Moyses dar o homem a sua mulher carta de desquite e repudiá-la?

« 8. Responder-lhes: Porque Moyses, pela dureza de vossos corações vos permitiu repudiar a vossas mulheres: mas ao principio não foi assim.»

Certo é que a phase prehistorica da humanidade houve a monogamia instictiva, p'isso eu; e dahi attenta a evolução, os sociologistas conjecturam que o derradeiro regimen será o da monogamia affectiva, como é do ensinamento de Jesus e vai sendo observada entre os christãos genuinos.

Notemos neste ponto, Srs. deputados, que entre os judeus o repudio era expediente privilegiado do homem em humilhação da mulher; e a carta de desquite uma especie de salvo-conduto, por outra — um bilhete papyraceo talvez, certificando que a serva sahira de casa por vontade de seu amo e senhor; e assim por diante, que ella não era ladra nem leprosa e demais podia servir para todos os misteres... caso outro homem quizesse tomal-a para si. (*Riso.*)

Ahi Jesus desculpa a licença que Moyses dera ao povo de Israel, visto ser preferivel, por espirito de humanidade, permittir o repudio, de livre vontade do homem, ao espancamento e á morte ás vezes da mulher, si incorria, não raro no desagrado de seu amo e senhor.

No entanto, Jesus, na mesma occasião, como dissera no seu sermão da montanha, tratou de coarctar os abusos que a lei mosaica favorecia. Está no mesmo capitulo de S. Matheus.

« 9. Eu pois declaro que todo aquelle que repudiar sua mulher, si não é por causa de... INFIDELIDADE (1) a casar com outra, commette adulterio; e o que se casar com a que outro repudiou, commette adulterio.»

« 10. Disseram-lhe seus discipulos...»

Attenda a Camara que a pregação do mestre não era exclusiva para os Pharisheus, mas abrangia os discipulos.

« Si tal é a condição de um homem a respeito de sua mulher, não convem casar-se.»

« 11. Ao que elle respondeu: Nem todos são capazes dessa resolução, mas sómente aquelles a quem isto foi dado.»

« 13. Então lhes foram apresentados varios meninos, para lhes impor as mãos e fazer oração por elles. E os discipulos os repelliam com palavras asperas.»

« 14. Mas Jesus lhes disse: Deixae os meninos e não embarceis que elles venham a mim: porque destes taes é o reino dos céos.»

« 15. E depois que lhes impoz as mãos, partiu...»

Partiu, não, Srs. deputados, o Mestre aqui está (*chamando a ler*) Ah! «partiu dali.» (*Muito bem.*)

Sempre a compaixão pela sorte da mulher e do infante, tal o desprezo com que eram essas creaturas de Deus tratadas pelo homem, no oriente, e ainda o são no occidente entre os povos tementes ao Papa, a transluzir das palavras de Jesus!

« Ai d'aquelle por quem vem o escandalo, Porque é necessario que succedam escandalos.

« O escandalizador, porém, a um d'estes pequeninos melhor fóra que o lançassem no fundo do mar.» (2)

Haja o escandalo que houver — « vêde, não desprezeis algum dest's pequeninos»; e assim Jesus autorizava a pesquisa da paternidade a despeito do adulterio, afim do homem assumir com a mulher as obrigações de cuidar da prole illegitima.

« Disse-o a igreja.»

Foi attendendo, a seu modo, nessa recommendação do Christo, que a Igreja de Roma, em priscaes eras, mandava inquisitorialmente o seu ministro escutar as lamentações da parturiente desamparada pelo homem, e nome masculino que lhe escapasse entre gritos de dor era registrado como o pae da creança, fosse solteiro, viúvo, casado ou desquitado, houvesse embora escandalo com isso.

Nem noutros textos do Evangelho, Srs. deputados, foi que os povos occidentaes, no geral, com especial menção os christãos, protestantes, se inspiraram para admittir no direito, em evolução desde o imperio romano, de mais em mais garantias da infancia, filiação legitima e illegitima, comprehendido o fructo do adulterio. Mas não divaguemos sobre os direitos que a prole escandalosa vai tendo a contar da pregação de Christo até os nossos dias; tornemos á hypothese unica em que Jesus permitiu ao homem o repudio, isto é, si a mulher lhe fosse infiel.

(1) S. Matheus, capitulo XVI, versiculos 17, 18 e 19.
(2) S. João, capitulo I, versiculo 42.

(1) Mesma traducção portugueza da vultata latina.

(1) A palavra não é infidelidade, mas outra mais expressiva, que não queremos reproduzir.
(2) S. Matheus capitulo XVII versiculo 7 e 8.

« E vendo Jesus a grande multidão do povo, subiu a um monte... (1)

«27. Ouvistes que foi dito aos antigos: Não adulterarás.

«28. Eu, porém, digo-vos: que todo o que olhar para uma mulher, cubitando-a, já no seu coração a adulterou com ella.

«31. Também foi dito: Qualquer que se desquitou da sua mulher dê-lhe carta de repulio.

«32. Mas eu vos digo: que todo o que repudiar a sua mulher, a não ser por causa do... INFIDELIDADE, a faz ser adúltera, e o que tomar a repudiada, commette adulterio.

Não resta duvida, pois, Srs. deputados, que para o Mestre o adulterio auctorisava o homem a repudiar a sua mulher, e nem só a culpada dessa infracção do mandamento divino, tão nefanda que a intenção de praticar a cae assim verberada, como também o seu cúmplice ou outro qualquer homem que a levasse consigo incorriam na mesma pecha.

A carta de repulio, cingi-la à circumstancia do adulterio dahi por diante, importaria para a mulher na repulsa de homem qualquer crente na doutrina evangelica. (*Muito bem.*)

Coisultemos deste topico a seguir os escriptos de Paulo o apóstolo.

«Pelo que pertence, porém, ás cousas, sobre que me escrevestes... (2)

«2. ... cada hum tenha sua mulher e cada hum a tenha o seu marido.»

Ensinava o apóstolo, afim de evitar a depravação dos costumes inhoerentes á promiscuidade.

«3. Digo tambem aos solteiros e ás viúvas: que lhes é bom se permanecerem assim, como tambem eu.

«9. Mas se não tem dom de continencia, casein-se. Porque melhor é casar-se, do que abraçar-se.

«10. Mas aquelles que estão unidos em matrimonio, man-lo, não eu, senão o Senhor, que a mulher se não separe do marido.

«11. E se ella se separar, que fique sem casar ou que faça paz com seu marido. E o marido tão pouco deixe a sua mulher.

«12. Pelo que toca porém ás mais, eu é que lh'o digo, não o Senhor...

Eis ahí, Srs. deputados, com que escrupulo Paulo se abalancava a acrescentar ponto de moral á doutrina de Jesus.

«... que se algum irmão tem mulher infiel e esta consente em cohabitar com elle, não n'a largue.

«13. E que se uma mulher fiel tem marido, que é infiel, e este consente em cohabitar com ella, não largue a tal o seu marido.»

A pura intenção de Paulo, respeitando a tradição evangelica, era impedir que homem ou mulher incorresse no peccado do adulterio, de proposito para dar motivo ao conjugio de romper o vinculo. (*Muito bem.*) Prosigamos na leitura.

Ora! ainda bem, Sr. presidente, que para o proprio S. Paulo a escravidão da mulher no casamento deve acabar, dado que o marido, além de lhe sor infiel, a abandonou. (*Muito bem.*)

Vimos que Jesus restringiu o privilegio do homem repudiar a sua mulher, salvo o caso de adulterio desta, e Paulo permite o rompimento do vinculo, si com a circumstancia da infidelidade concorrer, a do abandono do conjugio innocente pelo culpado.

Quizera que me dissesse, o illustre Sr. Oliveira Braga, se lhe parece bom ou máo o ensino de Jesus com os commentarios de Paulo. Crelo que não foi nesses escriptos do Novo Testamento que parte da maioria da commissão auriu suas crenças fetichistas a respeito da indissolubilidade do casamento a todo transo.

A doutrina evangelica é essa, perdõem-me SS. EEX.

E pur si muove.

Visto que não é nem no Deuteronomio, tão pouco no Alcorão, nem no Evangelho que parte da maioria da commissão se funda para

recusar *in limine* a dissolução do casamento e assim a indicação que offoreci a reconsideração da Camara, vejamos se o parecer do Sr. Oliveira Braga encontra justificação nos precedentes escandalosos da igreja de Simão Barjona Cefas Pedro, ou si se fundamenta por ventura nos canons do Tridentino.

Comprehenda esta assembléa, que por excessiva gentileza acaba de me conceder segunda prorrogação da hora regimental, que não tenho tempo para fazer o retrospecto da evolução da doutrina evangelica através dos seculos, segundo as concessões razoaveis umas e outras licenciosas que a igreja catholica romana tem admittido em casos de rompimento do vinculo conjugal: arranjos da politica e administração da corte espirital de S. Santidade...! (*Muito bem.*)

Tranquillizein-se, porém, as ovelhas do Papa com assento nesta casa legislativa da Republica, não indagarei porque S. Pedro que é o porteiro todo poderoso dos céus, ainda não dou entrada nessa manção eclesiastica a sua propria mãe, cuja carcassa está suspensa entre o céu e a terra (*hilaridade*), pelo que dizem as chronicas de sacristia.

De entre as autoridades da igreja de Roma reproduzirei o concito que S. Jeronymo fazia e pregava no seculo IV, sobre o adulterio, em igualdade de direitos do homem e mulher, na imminencia de dissolução do casal.

«Entre nós o que é materia de condemnação das mulheres tambem o é dos homens.

As leis de Jesus Christo e as dos imperadores não são uma e a mesma cousa: S. Paulo e Papiniano pregam doutrinas diferentes. Os imperadores dão relexas a impudencia e não profligam o adulterio do homem pela infidelidade á mulher com que e casado, mas só no caso delle delinquir com outra mulher igualmente casada. Mas entre os christãos a cousa é diversa; pois se o marido pode repudiar sua mulher por motivo de adulterio, a mulher tambem pode deixar seu marido pelo mesmo crime; em conclusões iguaes os direitos são iguaes.»

Sem embargo das predicas e cartas de S. Jeronymo firmou-se na igreja de Roma, durante muitos seculos, a doutrina de direito romana em flagrante contradição ao Evangelho e desigualdade de direitos entre conjuges, como se lê no *Hostiensis Summa Canonis*.

«O homem casado não é considerado adulterio se sua cúmplice dessa falta for casada é elle culpado, visto que o adulterio do homem não se verifica quando traha a fidelidade prometida a sua esposa, mas quando corrompo a mulher de outro homem.»

O Sr. Tosta dá um aparte (*que a steno-graphia não apanhou*).

O Sr. ERICO COELHO — De seculo de San Jeronymo é Santo Ambrosio que não só pregava a virgindade absoluta como virtude caracteristica da sublimidade christã, tanto para a mulher quanto para o homem, como tambem considerava a viuvez perpetua uma especie de *virgindade (hilaridade)*, tal qual, senão melhor, do que descobriu ultimamente um illustrado medico nesta capital.

Ora, Srs. deputados, ao tempo em que Santo Ambrosio receitava essa droga, christã não direi mas paucinista. S. João Chrysostomo, bispo de Constantinopla, abria inquerito rigoroso a respeito das diaconias, isto é, das mulheres viúvas que davam ao diabo o que Deus não queria mais (*riso*), a bem dizer, conviviam com os padrecas em mancebia de portas a dentro das igrejas... (*crizam-se apartes*), ordem religiosa das diaconias ou viúvas tambem assim chamadas, que datava, é sabido, desde o primeiro seculo das igrejas oriundas do christianismo, mas que se perverteu e tanto que S. João Chrysostomo enxotou dos templos de Constantinopla a vergalho, segundo o exemplo do Christo, toda essa recua de aspirantes a *mulas-sem-cabeça*. (*Riso.*)

Fez mais esse pregador, a quem Eudoxia distinguia como santo, posto fosse feio como peccado original (*hilaridade*) fez mais do que isso S. João Chrysostomo, acabando com o

concubinato entre frades e freiras (*riso*), pois na illa le medieval sabeis, Srs. deputados, que a freira virgein era permitido cohabitar com o frade absolutamente casto, a titulo de irmãos espirituaes em um cenobio qualquer. *verbi gratia* no matto... (*hilaridade*). Aconteceu porém, um sem numero de vezes, que no fim de nove mezes o casal de monges... (*riso*) não sei si me faço comprehender.

S. João Chrysostomo não se conformou com essa brincadeira (*riso*) e dahi extinguiu além da ordem das diaconias, o costume de attirarem os monges, de um e de outro sexo, o chapéo por cima do moinho. As consequencias sabeis Srs. deputados, que foi a guerra da padraria celibataria ao santo bispo, accusado entre outras cousas de ter o corpo chagado de molestia pegada... (*hilaridade*), o que coagiu a S. João Chrysostomo, um dia, a despir o seu habito, perante os que punham em duvida a sua continencia, afim de mostrar o corpo esquelético a força jejuns e orações, mas debalde.

Deixemos, porém, ao santo bispo de Constantinopla dar combate ao procedimento licencioso dos padrecas com suas irmãs espirituaes e diaconias, pois o celibato clerical desde então é mera hypocrisia (*muito bem*), para alludirmos aos editos da igreja de Jerusalem no seculo XII.

«Se um dos conjuges ficar leproso ou epilectico, ou vier a ter máo halito ou fedor no nariz, a igreja tendo precedido a exame, pronunciará o divorcio, podendo o conjugio irão tornar a casar.»

«D. mais, si romper com o feudo ou abjorando o christianismo, se fizer mahometano, o casamento será dissolvido e a mulher, após anno e dia, a contar da apostasia do marido, poderá casar com outro.

Mas tenho pressa de concluir e por isso passo a tratar do Concilio de Trento, que a pretexto de corrigir os máos costumes entre homem e mulher, pintou o padre sinão, com rara habilidade. (*Riso.*)

«Canon 2º. Si alguém disser...

— Si alguém disser — Digne-se a Camara reflectir na redacção manhosa desse artigo de fé, como nos subseqüentes.

«... si alguém disser, que aos christãos é permittido ter muitas esposas ao mesmo tempo, e que nenhuma lei divina prohibo isso; seja anathematisado.

«Canon 3º. Si alguém disser; que por motivo de heresia, de incompatibilidade de humor ou ausencia voluntaria o vinculo conjugal pode ser rompido pelo esposo; seja anathematisado.

«Canon 7º — Si alguém disser que a igreja erra quando ensina, segundo a doutrina evangelica e apostolica, que o adulterio de um dos esposos não auctorisa a dissolução do casamento; assim como quando prohibe a ambos os conjuges, mesmo ao innocente, de tornar a casar emquanto o outro for vivo, e e demais affirma que pratica o adulterio aquelle que, tendo deixado o conjugio culpado, tomar um outro; seja anathematisado.»

Ponderemos, Srs. deputados, que o concilio de Trento, do modo que se exprimiu, não lançou o anathema sobre quem tomar muitas mulheres ao mesmo tempo (canon 2º) ou romper o vinculo por motivo de heresia, etc. (canon 3º), ou dissolver o casamento por meio de adulterio (canon 7º) e como quer que seja, convole a novas nupcias. O anathema é lançado a quem disser que a Igreja permite esse procedimento entre conjuges e não ensina moral diversa (*Muito bem*). E não se pense que me prevaleço da redução ambigua desses canons para attribuir a esses 1.500 magnatas tamanha hypocrisia: pois está na historia que tendo os embaixadores de Veneza reclamando contra o anathema lançado ao divorcio na hypothese do adulterio, o Concilio de Trento resolveu transigir em materia do casamento com distinguir entre a pratica, sobre que a igreja faria vista grossa, e a theoria que seria o não me toques da moral eclesiastica... (*muito bem*).

Ja me esquecendo de lembrar, Sr. presidente, que na mesma obra com que o concilio de Trento firmou, para os catholicos-romanos, dogmas em opposição a doutrina

(1) S. Marcos, capitulo V.

(2) S. Paulo, 1ª epistola aos Corinthios, Ca. VII, obra citada.

evangelica sobre casamento e divorcio, lançou tambem o anathema a quem disser...

« A quem disser que o sacramento matrimonial é mais santo do que o estado natural do celibato. »

Fica subentendido que uma consa é pregar outra cousa é praticar; livre pois aos padrecas o proceder em contrario da pregação e benza-os Deus! nunca jamais incorreram no anathema.

A Igreja de Roma, Srs. deputados, cingindo-se aos canones que acabamos de estudar, tem mettido pés a parede em questão de dissolução do vinculo conjugal, quer dizer—divorcio, no rigor na justiça, coonestando ella apenas separação de cama e mesa, *quoad thorum et mensam*; e sempre sahe a campo, de batina arregaçada e punho na ilharga a perturbar nos Estados que a familia se organisa sobre o casamento civil: entretanto a Igreja de Simão Pedro concede a nullidade do sacramento matrimonial, que vem a dar naquillo mesmo, por motivos, de nonada na quasi totalidade, os quaes vou inumerar.

« 1. Erro sobre as qualidades essenciaes da pessoa. »

Qualidades essenciaes! attenda a Camara ao indefinido dessas palavras.

« 2. A condição. »

Outra expressão vaga que desafia a casuistica dos jesuitas!

« 3. Os votos solemnes. »

Entendem se votos de castidade, não *pro tempore* mas *per vitam*, e talvez uma cousa e outra.

« 4. O parentesco espiritual. »

Está comprehendido o parentesco proveniente do baptismo e da confirmação; notando-se que a igreja dá licença para casar padrinho com afilhada de baptisamento, a troço de dinheiro escusado é dizer,

Não passarei a outro ponto, sem reproduzir do livro do prantado professor Paul Bert, intitulado *A Moral dos Jesuitas*, o seguinte caso de consciencia, que tem cabimento no n. 4, dos motivos de nullidade do casamento para a igreja de Roma.

« A., homem solteiro, tem um filho de B., mulher solteira, e ambos tratam de encobrir o peccado aos olhos da argos social: resolvem atirar com o pobresinho na roda de um hospicio de engeitados: mas antes A., a rogo de B. baptisa as pressas o pequenito e adeus! Depois casam-se com todas as formalidades ecclesiasticas.

« — Pergunta o padre à igreja: é valido esse casamento? Responde a mesma consciencia de jesuita:—não é valido porque A., tendo baptisado seu proprio filho, contrahiu parentesco espiritual com B. (mãe da creança) com quem veiu mais tarde a se casar. » (*Hilaridade.*)

« 5. O parentesco natural até o grão de primos, filhos dos germanos. »

O que é levar longe o perigo da consanguinidade conjugal, *pro formula* certamente, pois nos primos germanos a igreja não recusa licença e ainda menos a's outros.

« 6. O crime praticado de cumplicidade entre os conjuges, antes do casamento. »

Vá lá esse motivo de alguma moralidade!

« 7. A disparidade de cultos. »

Seriam nullos os casamentos mixtos, de catholicos e acatholicos no Brazil, a prevalecer a detestavel ligação entre a igreja e o Estado! (*Muito bem.*)

« 8. A ordem... »

Uma cousa qualquer com votos solemnes de castidade e a impudencia *par dessus le marché*.

« 9. A honestidade. »

O sentido varia com a applicação. Os jesuitas, fallo dessa confraria para alludir a hermeneutica mais refusa-la, sustentam que meras promessas de casamento, v. g. do humem á prima em qualquer grão da mulher e vice-versa, justifica a nullidade do sacramento *ad vitam eternam*, que se diz symbolico da união de Jesus Christo com a córte de Simão Barona. Outros pensam que esse motivo deve ser entendido de par com o seguinte:

« 10. O rapto, por violencia ou seducção. »

Vejam os Srs. deputados a que ponto a igreja de Roma levaria o Estado aos empur-

rões para traz, em questões de direitos moral, e ao passo que a lei deixa de punir o rapto ou a seducção da mulher, desde que o homem se promptifica a resgatar pelo casamento o damno de amor, e assim a sociedade abra os braços ao casuzinho, a padraria fosse declarando nullos esses enlacs de almas e corações redimidos de culpa e pena. (*Muito bem; muito bem.*)

« 11. A afinidade ou alliança, resultante mesmo da relação illegitima. »

Exemplificarei, para mostrar o disparate que ali está: Um homem casa com filha de mulher viuva amasiada com seu paé-delle, e a igreja vai e declara, que ha afinidade, illegitima embora, entre os conjuges e zãs annulla o casamento. (*Riso.*)

« 12. A clandestinidade. »

Quer isso dizer que se o proprio cura da freguezia não assistir ao acto e não houver outra testemunha mais, ha motivo de nullidade do casamento.

Adeus! matrimonios celebrados pelo Sr. Alberto Gonçalves, Senador pelo Paraná!

« 13. A impotencia natural ou a recusa de consumação. »

Isso é, quando os conjuges não effectuam carne com carne, o sacramento symbolico de Jesus Christo com a Santa Sé...

Estão talvez pensando os Srs. deputados que essas trez hypotheses é tudo, pois enganam-se; visto como, independente desses motivos de nullidade do matrimonio *ad vitam eternam*, está muito acima a vontade senão o capricho do papa, que *virtute clavium* só elle pôde desligar no planeta tudo o que em parochia qualquer for ligado, e o que atar na terra será atado no céu e o que desatar na terra será desatado no céu... Amen!

Responda-me o Sr. Oliveira Braga, isso é serio?

Não é indubitavelmente nos procedentes escandalosos da igreja de Roma, que na idade média liberalizou a dissolução do vinculo conjugal, por da cá aquella palha, isto é aos poderosos da terra, e mesmo nos tempos modernos, a pretexto de inobservancia de formalidades ecclesiasticas, tem derramado essa graça pontificia sobre quem lha paga caro ou a pessoas de categoria regia de quem ella se teme, sempre a tituls de nullidade, e vae roinpendo assim os casoes sacramentados; não, não é n'isso, penso eu, que parte da commissão se funda para rejeitar *in limine* o principio juridico da extincção do casamento em casos de força maior; que o diga o Sr. Oliveira Braga, de S. Paulo.

E' porque está no *Index Errorum* que o casamento civil é, nem mais nem menos, um *conubinatio abominabel*, definição infallivel de S. Santidade e por consequente, o mais que a córte de Simão Barjona faz é fechar os olhos sobre a união monogamica affectiva, tão livre no contrahirem como no dissolverem homem e mulher, conforme o versiculo 19, capitulo XVIII de S. Matheus, e por equidade inaudita, ella é a todo-poderosa, (faz vista grossa sobre os padrecas que vivem em mancebia, criando os filhos sem nome no terror do purgatorio, com licença da sociedade catholico-romana.

A igreja de Roma, em vez de admittir a extincção do casamento pelo adulterio, conforme o ensino do mestre incomparavel, ou segundo a doutrina de Paulo, o apostolo unico clarividente, na hypothese de concorrerem o abandono da mulher e a infidelidade conjugal do homem: longe de acompanhar a evolução da moral e do direito entre os povos adequados em civilização, que admittem o divorcio nos casos de adulterio, abandono, tentativa de uxoricidio, condemnação por numero de annos que perfaçam a vida média do homem ou da mulher, até o consensomutuo, pois, o que acto de liberdade absoluta no contrahirem de accordo casamento tambem o é no momento de dissolver-o por mutuo consentimento, sem declaração de motivos, como é da intelligencia do Evangelho; ao inverso de tudo isso, a igreja de Simão Barjona Cêfas Pedro procede peiormente, visto como annulla a discreção do Papa, e em 13 hypotheses o mesmo matrimonio, se as pstrtec contrahentes não concor-

rerem antecipadamente com esportulas a engrossar as rendas ecclesiasticas, graças ao que solvem se esses impedimentos com força de invalidar o sacramento tão decentado. (*Muito bem.*)

Questões de dinheiro! pois não se de fé na indissolubilidade no casamento vive o romanismo, mas de pão com vinho igualmente.

O adulterio sobre todas as causas de rompimento do vinculo conjugal é o duende da córte de Simão Barjona; quando muito consente a separação—*quod habitacionem et thorum*, uma vez comprovada a infidelidade da mulher, cousa curial... o do homem excepcionalmente... haja ha vista os julgados ecclesiasticos.

Trouxe para ler e offerecer á leitura dos Srs. deputados este bacamarte. (*Riso.*)

UM SR. DEPUTADO—E' o missal?

O SR. ERICO COELHO—E' o primeiro volume da obra do afamado—Mascardi—*Conclusiones prohibitionum omnium*, de direito ecclesiastico substantivo e adjectivo. (*Riso.*)

Lê-se á pag. 83, do capitulo LIX, sob o titulo — *Quomodo testes probent adulterium*, o seguinte: direi em latim para não ferir a pudicia dos Srs. deputados catholico-romanos. (*Hilaridade.*)

« Illud tamen limita—(1) non habere locum in clerico amplexante mulierem: quia non presumitur, id causi adulterii facere, sed potius causa benedicendi, vel ad poenitentiam cohortandi. »

Vozes (de *diversas bancaldas*).—Traduza em portuguez: traduza.

O SR. ERICO COELHO—Visto como me coalis a revelar os mysterios da igreja de S. Pedro, vou dizer em lingua brasileira o que acabei de ler em latim de sacristia.

A cousa é esta, Sr. presidente, é prova de adulterio o homem abraçar a mulher de outro homem; mas si o padre é quem abraça, e beija talvez, a esposa do homem, não prova sinão, que o ministro da córte de Simão Quaranta, tem intenção de exhortar e abençoar a mulher penitente que lhe pede conselhos. (*Hilaridade.*)

Essa discussão, Srs. deputados, sou o primeiro a reconhecer, está ficando escandalosa (*riso*); mas já agora referirei um factio que me foi communicado da cidade de S. Paulo, por carta de pessoa que considero incapaz de mentir, tal como eu que nunca jámais articulei falso testemunho contra quem quer que seja; a Deus o julgar-me.

Ha na diocese de S. Paulo um conego que murmura, sinão esbraveja do pulpito, contra o divorcio que S. Revema, verbera de desnecessario ao casamento civil, como no decreto milagroso ao Sr. Campos Salles expediu, quando membro do governo provisório da Republica.

Aconteceu que uma senhora moça e gentil, assistindo a uma festa de igreja, teve nm deliquio, q uero dizer, perdeu os sentidos, tamanha era a agglomeração dos fleis e a falta de ventilação no templo, e acudida pela senhora sua mãe e mais pessoas da familia foi transportada para um cubiculo da sacristia, até onde a acompanhou o tal conego antidivorcista. Ahi, enquanto a desmaiada era aquecida pelos carinhos de sua mãe, o padrecosoube que essa moça era divorciada. No dia immediato o hom do conego, contreranco do Sr. Oliveira Braga, foi visitar essa familia, offerecendo-se para director espiritual da infeliz (no casamento), visto como na situação de mulher divorciada precisava de avivar a fé na indissolubilidade do casamento, para vencer as tentações da sua carne com as de homem Qualquer. A mãe e a filha muito pehoradas agradeceram a visita, excusada aliás, desse santo pastor; entretanto o conego voltou mais tres dias consecutivamente para repetir a lamuria. Ao quinto dia a familia recebeu-o, porém, com cara de sogra (*riso*) e o padrecos tornou nas manhãs seguintes a exortação. Entretanto, a primeira vez que a dona da casa sahiu a compras pela ci-

(1) Essa cruzinha assignala nas versões romanas dos evangelhos falsificados a opinião dominante na igreja de Simão Barjona.

dade de S. Paulo, o bom do conego que estava, quem sabe! á espreita disso nas immediações do precio, bateu palmas e entrou. Foi a sala recebel-o, a moça com um filhinho pela mão, e apenas o loto trocou banaes saudações com a ovelha, o padre atirou-se aos pés da esposa de outro homem, declarando-lhe amor apaixonado, desde o tempo em que S. Ex. Reven. era seminarista (*hilaridade*) e acto continuo foi posto no olho da rua.

A opposição que a padaria faz ao divorcio com a permissão da mulher concolar a outros nupcias, Srs. deputados, traduz-se nisto: querem ter freguezas do concubinato damnado (*sussurro*), por outras palavras, cuidam apenas de ter *mulas sem cabeça* para cavalgarem (*hilaridade*.)

Prometti não pronunciar o nome desse conego, mas si for provocado direi cousas mais engraçadas, com referencia a certo pregador mal afanado, que nesta archidiocese tem pintado o diabo e a Republica de verde e amarello. (*Riso*.)

E' tempo de concluir o meu discurso que tem esgotado a condescendencia desta assembléa. (*Não apoiados*.)

Provoco aos adversarios, por crença religiosa, do projecto de lei formulado no voto da minoria da commissão, a exhibirem uma só sentença ecclesiastica que seja, em favor de mulher pobre e feia; não me refiro a nullidade do casamento, comprehendida nos 13 casos que a Santa Sé concede aos poderosos e dinheirosos do mundo catholico-romano, machos e femeas, mas, de mero desquite, por outra, separação de cama e mesa: tragam-me um so exemplo edificante daquella especie, em prova da solicitude que a padaria alardeia, attribuindo á igreja de Simão Barjona, abstracção feita da doutrina do Evangelho, o empenho de amparar a mula de Ballam, quero dizer — a mulher, contra as brutalidades do homem no regimen do casamento indissolúvel.

Tenho concluido.

(*Muito bem; muito bem. O orador é abraçado por deputados e representantes da imprensa diaria.*)

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Rendimento de 1 a 26 de dezembro de 1896.....	7.744:270\$400
Idem de dia 28.....	371:830\$719
	8.116:101\$419
Em igual periodo de 1895.....	8.188:403\$505

RECORDORIA

Rendimento do dia 1 a 26 de dezembro de 1896.....	586:293\$883
Idem de dia 28.....	18:064\$535
	604:353\$418
Em igual periodo de 1895.....	659:722\$019

MESSA DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento de dia 28 de dezembro de 1896.....	32:433\$032
De 1 a 28.....	851:838\$129

RECORDORIA DO ESTADO DE MINAS NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento do dia 28 de dezembro de 1896.....	59:264\$567
De 1 a 28.....	1.101:640\$913
Em igual periodo de 1895.....	1.240:961\$617

NOTICIARIO

Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro

— O resultado dos exames effectuados hontem foi o seguinte: 5ª serie (operações e aparelhos, anatomia, medico-cirurgica e therapeutica)— Eduardo Moreira de Meirelles e Custodio Monteiro Ribeiro Junqueira, approvados plenamente em todas as cadeiras.

Manoel Antonio Lustosa Carrão, approvado simplesmente em operações e aparelhos e plenamente nas outras duas.

Diogo Martins Ferraz, approvado simplesmente em todas as cadeiras.

6ª serie (clínicas cirurgica e propedeutica)— Abel de Oliveira Porto, approvado plenamente clinica cirurgica e simplesmente na outra.

Olynto de Castro Monteiro de Carvalho e Eurico Gonçalves Bastos, approvados simplesmente em ambas as clínicas.

3ª serie medica (physiologia, anatomia e physiologia pathologicas e pathologia geral)— Henrique Luiz Lacombe, Ramiro Ferreira Saturnino Braga e Jonas de Faria Castro, approvados simplesmente em anatomia e physiologia pathologicas e plenamente nas outras duas.

Eugenio de Souza Nunes, approvado plenamente em physiologia e simplesmente nas outras duas.

Gonçalo Lagos da Silva e Olavo de Queiroz Guimarães, approvado simplesmente em todas as cadeiras.

6ª serie (clínicas medica e obstetrica e gynecologica)— João Rodrigues de Almeida Basto, Oscar Vinelli, Raymun' o Olegario da Costa e Eurico Ernesto de Lemos, approvados plenamente em ambas as cadeiras.

Escola Polytechnica—O resultado dos exames do dia 26 do corrente foi o seguinte:

Curso geral — Physica experimental — Approvados simplesmente: Annibal da Costa Pereira e Carlos Leandro Moreira Machado.

Geometria descriptiva—Approvados plenamente: Roberto Pereira Soares, Cesar de Sá Rabello, Eugenio da Souza Brandão e Luiz de Oliveira Catanhede e Almeida; simplesmente Francisco Carneiro de Albuquerque Filho e Placido Martins de Mello.

Chimica inorganica — Approvados plenamente: Mario da Costa Pereira, Carlos de Figueiredo, Lysanias de Corqueira Leite e Alberto Moreira da Rocha.

Curso de engenharia civil—Hydraulica— Approvados: plenamente Heitor Tobias de Aguiar e Orozimbo Lyncoln do Nascimento; simplesmente, Francisco Amyntas Bieta Neves e Antonio de Barros Vieira Cavalcanti.

Escola Normal — Resultado dos exames de trabalhos de agulha da 2ª serie: Alexandrina de Andrade Teixeira, Anna Telles Sampaio, Cecilia da Silva Rios, Euzebia Luiza Santiago, Georgina Isabel Pecegueiro, Genoveva Pereira de Magalhães, Heloisa Lacé Brandão, Leonor Accioli de Vasconcellos, Leontina da Conceição, Maria da Silva Rios, Marie Leonie Demillecamps e Mariana de Paiva Palhares, approvadas com distincção; Angelina de Athayde Jordão, Brazilia Augusta Marelhas Gomes, Isabel Romano, Isaltina de Abreu Vieira e Stella Levy, approvadas plenamente, grão nove; Alzira Martins Neves, Amelia de Brito, Angelica do Valle Dutra e Mello e Rosalina Baptista, plenamente, grão oito; Armenia Augusta Moreira, Elvira Julieta da Silva e Lucinda Moreira Baptista, plenamente grão sete; Adelaide Melania Santos da Silva, Branca de Magdalena Branco, Ernestina Ferreira da Costa, Ernestina Leopoldina de Lacerda Castro, Evangelina Mège e Maria Antonia Nogueira, plenamente, grão seis; Alzira Pacheco da Silva, simplesmente, grão cinco.

Inscreveram-se 36 alumnas, Foram approvadas: com distincção, 12; plenamente, grão 9, 5; idem, grão 8, 4; idem grão 7, 3; idem grão 6, 6; simplesmente, grão 5, 1; reprovada 1.

Não compareceram á prova 3; retirou-se da prova 1. Total, 36.

Escola Normal Livre—O resultado dos exames realizados hontem foi o seguinte:

Astronomia—Approvadas: com distincção, D. Esmeralda Masson; plenamente, grão 9, DD. Aiméo Bokel, Luiza Henriqueta Feuillerat de Vasconcellos e Amelia Luiza Vianna.

Musica da 2ª serie—Approvadas: com distincção, DD. Georgina de Magdalena Branco e Cinira Reis; plenamente, grão 8, D. Valentina de Almeida Martins; simplesmente, grão 5, D. Maria Lybia Ribeiro da Silva.

Escola Superior de Guerra

—Resultado, por ordem de merecimento, dos exames prestados pelos officiaes-alunos desta escola no corrente anno:

4º anno do regulamento de 9 de março de 1889:

1ª cadeira — Approvados com distincção, Carlos Cavalcanti de Albuquerque, Augusto Pedro de Alcantara Junior, José Maria Moreira Guimarães, Cypriano da Costa Ferreira, grão 10; plenamente, Claudino Cesar Freire Primo, João Theophilo Varella, Agostinho de Souza Neves Junior, grão 8, e José Verissimo de Souza, grão 6.

2ª cadeira— Approvados: com distincção: João Theophilo Varella e Carlos Cavalcante de Albuquerque, grão 10; plenamente, José Maria Moreira Guimarães e Cypriano da Costa Ferreira; grão 9, Claudino Cesar Freire Primo, Augusto Pedro de Alcantara Junior, Agostinho de Souza Neves Junior, grão 8, e José Verissimo de Souza, grão 6.

3ª cadeira— Approvados plenamente: Cypriano da Costa Ferreira, grão 9; José Maria Moreira Guimarães e Augusto Pedro de Alcantara Junior, grão 8, Carlos Cavalcante de Albuquerque, Claudino Cesar Freire Primo e João Theophilo Varella, grão 7, e Agostinho de Souza Neves Junior, grão 6; simplesmente José Verissimo de Souza, grão 5.

Regulamento de 12 de abril de 1890 — 1º anno do curso de engenharia:

1ª cadeira do 1º periodo— Approvado plenamente, João Baptista do Monte, grão 8.

2ª cadeira do 1º periodo— Approvado plenamente, João Baptista do Monte, grão 9.

Cadeira do 2º periodo— Approvado plenamente, João Baptista do Monte, grão 9.

Aula do 2º periodo — Approvado plenamente: João Baptista do Monte, grão 8.

Santa Casa da Misericordia—O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericordia, dos hospicios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores, em Cascadura, foi, no dia 27 de dezembro, o seguinte:

	Nac.	Est.	Total
Existiam.....	812	901	1.713
Entraram.....	19	14	33
Sahiram.....	12	16	28
Falleceram.....	5	3	8
Existem.....	818	898	1.710

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 271 consultantes, para os quaes se aviaram 320 receitas.

EDITAES E AVISOS

Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro

Hoje, 29 do corrente, serão chamados a exame os alumnos seguintes:

PROVAS ESCRIPTAS

1ª serie medica

(A's 11 horas)

Jefferson de Sensbourg Lemos.
Balbino da Fonseca Mascarenhas.
Julio Mascarenhas de Souza.
Augusto Ferreira de Souza Leal.
Luiz Agner.
Coriolano Francisco Caldas.
Alfredo Egydio de Oliveira.
Raul Guimarães Sobral.
Antonio de Moura.
José Carlos de Pinho.

PROVAS PRATICAS

2ª serie medica—Chimica organica

(A's 11 horas)

Aureliano Leite de Barcellos.
Luiz Augusto de Moraes Jardim.
Eduardo Netto.
Hugo Furquim Werneck.
Gil Goulart Filho.
Henrique de Brito Belfort Roxo.
Henrique de Cassia Rocha Lima.
João José Alves.

José Augusto Monteiro Nogueira da Gama.
Paulo Fernandes dos Santos.
Joaquim José da Graça.
João Baptista de Lacerda.
Turma supplementar
Eduardo Baptista Pereira.
Virgílio Eduardo Ferreira Cantão.
Leônio Lopes Sertã.
Henrique Lindgren.
Joaquim Pinto Rehallo.
Alfredo José Cardoso.
Miguel Fernandes Moreira Junior.
Urbano Garcia.
Frederico João Wolfenbüttel.
Julio Mario da Serra Freire Junior.
Alvaro da Motta e Silva.

5ª série (prova oral)

(A's 11 horas)

Eugenio Augusto Wandeck.
Azarias José Monteiro de Andrade.
Manoel Bezerra Cavalcanti.
Samuel Hardiman Cavalcanti de Albuquerque.
Turma supplementar
João de Macedo Costa.
Ernesto Candido da Fonseca Portella.
Mario Ferreira da Costa.
Lafayette Antonio de Camargo Penteado.

5ª série medica—Clinicas

(A's 10 1/2 horas, no Hospital da Misericordia)
José Florindo de Sampaio Vianna.
Arthur Franco de Souza.
José Thomaz Nabuco de Gouveia.
Joaquim Maria Corrêa.
Turma supplementar
Manoel Antonio Lusto-a Carrão.
Custodio Monteiro Ribeiro Junqueira.
Diogo Martins Ferraz.
Eduardo Moreira de Meir lles.

2ª série odontologica (prova oral)

(A's 11 horas da manhã)

Augusto Vileziano Pinto.
Samuel da Silva Pereira.
Pedro Veimann Filho.
Antonio Pires Domingues Junior.
Turma supplementar
Manoel Miranda Azevedo.
Leonel Luiz de Vargas Dantas.
Gastão do Brazil Carino.
Arnaldo Arthur Ribeiro da Fonseca.

6ª série—Clinicas, medica e obstetrica e gynecologica

(A's 10 horas, no Hospital da Misericordia)
José Clomenes da Silva Ferreira.
Arthur Moncorvo.
Felix de Sá Nogueira.
Luiz Pedreira do Amaral Gurgel.
Turma supplementar
Augusto do Amaral Peixoto.
Antonio Pacheco Leão.
Francisco José Laraya.
Norberto Pereira da Fonseca.

3ª série medica (prova oral)

(A's 11 horas)

Ultima turma
Arthur de Oliveira Figueiredo.
José Ignacio de Oliveira Borges.
João Cidade.
Fazem exame da cadeira de chimica analytica e toxicologia os dous primeiros.

Escola Polytechnica

De ordem do Sr. director da escola, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, amanhã, 29 do corrente, ás 10 horas da manhã, dar-se-ha ponto, para prova oral, aos seguintes senhores:

Mathematica para admissão no curso geral
Arnaldo Augusto de Moura.
Oscar Azambuja Neves.
José Peixoto Simões.
Henrique Melchíades Cavalcanti.
José Ferreira Nobre Sobrinho.
Asdrubal Teixeira de Souza.

Turma supplementar

Victor Gouvêa.
Roberto Marinho da Azevedo.
João Abrantes Gama de Cerqueira.
Antonio Coelho Cavalcanti.
José Pantoja Leite.
Enéas Ribeiro de Paiva.

CURSO GERAL

Calculo

Raymundo Saladino de Gusmão.
Arthur Carlos Moreira.
Alvaro de Andrade.
Alexandra Martins Rodrigues.
Ignacio Guedes Furtado Leite.
Gabriel Ramos da Silva.

Turma supplementar

João Augusto Zany.
Appo Torquato Fernandes Couto.
Francisco Fernandes Maria Pinto.
Miguel de Castro Caminha.
José de Moraes.
Annibal da Costa Pereira.

Physica experimental

Manoel Antonio Ribeiro de Castro.
Bento Martins Pereira de Lemos.
Joaquim Appollinar Fernandes de Medeiros (2ª chamada).

Mario Fialho Valladares (2ª chamada).
Augusto de Sá Mendes.
Miguel Furtado B. cellar.

Turma supplementar

Raul Elv dos Santos.
Eduardo Jorge Pereira.
Antonio Cavalcanti Albuquerque de Gusmão.
Alfredo de Castro Ribeiro.
José Araujo Domingues Carneiro.
Adolpho Baptista Magalhães.

Desenho geometrico, desenho de aquadas e sua applicação ds sombras

Graciliano Martins Filho.
Frederico Cesar Burlamaqui.
Balduino Ernesto de Almeida.
José Castello Branco Cruz Junior.
Antonio Victorino Avila.
Henrique Cesar de Oliveira Costa.
Eduardo Guinle.
Julio Moreira da Silva Lima.

Turma supplementar

Tobias de Lacerda Martins Moscoso.
Eurico Rodrigues Monteiro de Oliveira.
Alphéo Portella Ferreira Alves.
Raul do Moraes Veiga.
Hermann Fleiuss
José Ferraz de Vasconcellos.
Lucas Bicalho.
Horacio Antonio da Costa.
José Cesar de Mello Filho.
Heitor Lyra da Silva.

Musica racional

Julio Oscar de Novaes Carvalho.
Horacilto de Moura Ribeiro.
Pedro Celestino Leivas.
Galvão Plech Areias.
Antonio Eustaquio de Souza.
Rodolpho Pimenta Velloso.

Turma supplementar

Epaminondas dos Santos Torres.
João Guilherme Hesse.
Gastão de Azevedo Villela.
João Baptista Lobato.
Ernesto Frederico de Werna Magalhães.
Fernando Dias Paes Leme.

Geometria descriptiva (1ª parte)

Honorio da Silva Gandra.
Domingos Jacy Monteiro Netto.
Antonio Rodrigues da Silva.
Joaquim José de Souza Breves Filho.
Augusto Guigon.
Mamede Ferreira Rodrigues.

Turma supplementar

Manfredo Antonio da Costa.
José Pereira da Graça Couto.
Alfredo Carlos Teixeira Leite Junior.
Mauro Rodrigues Pereira.
Joaquim da Silva Porto.
Francisco de Miranda.

Chimica inorganica

José Ayres da Souza.
Oziel Bordeaux Rego.
Eugenio de Andrade Dodsworth.
Raymundo de Berrêdo.
Antonio Augusto de Souza Mendes.
José Pereira de Brito Leite de Berrêdo.

Turma supplementar

José de Lima Camp llo.
Alvaro Lessa.
Damaso Pereira de Novaes.
Antonio Sebastião Ferreira Celso.
Gustavo Fernandes de Oliveira Guimarães.
Miguel Austregesillo Rodrigues Lima.

CURSO DE ENGENHARIA CIVIL

Machinas

Luiz Maximino de Miranda Corrêa.
Arthur Martins de Barros.
Mario Ribeiro da Silva.
Augusto Bernacchi.

Turma supplementar

Gastão da Cunha Lobão.
João de Carvalho Araujo.
José Manoel de Souza e Silva Junior.
Candido José da Silva Isidoro.

Exercicios praticos de hydraulica

Francisco Amyntas Baeta Neves.
Heitor Tobias de Aguiar.
Orozimbo Lincoln do Nascimento.
Antonio de Barros Vieira Cavalcanti.
Miguel da Cunha Cavalheiro.
Arlindo Gomes Ribeiro da Luz.
Antonio Gabriel Gonçalves da Silva.
Gentil Tristão Norberto.

Nota—A's 11 horas da manhã, realisar-se-ha a 1ª parte da prova graphica de desenho de construcção.

Escola Polytechnica, 28 de dezembro de 1896.— O sub-secretario, Alexandre Gomes da Silva Chaves.

Escola Normal

Hoje, 29 do corrente, ás 10 horas da manhã, serão chamadas a exame as seguintes alumnas :

Geographia (prova oral)

Abigail Dias Vieira.

2ª chamada

Julia da Silva Pêgo.
Maria Joanna de Paiva Palhares.

Historia geral (prova oral)

Todas as alumnas que fizeram prova escripta.

Sociologia e moral (prova oral)

Marie Leonie Demillecamps.

Desenho de paisagem

Todas as inscriptas.

Escola Normal Livre

Terça-feira, 29 do corrente, ás 5 horas da tarde, serão chamados a exame :

Musica—2ª serie

D. Luiza Henriqueta Feuillerat de Vasconcellos.

D. Theresia Carolina da Silva Guimarães.

D. Jovelina Baptista Martins.

D. Amanha Adalgisa Noronha Feital.

D. Venancia de Carvalho Reis.

D. Balbina Eugenia Domingues Maia.

(2ª chamada)

D. Celina Freire de Carvalho.

D. Hortencia de Almeida e Silva.

Desenho — 2ª serie

(2ª chamada)

D. Cinira Reis.

D. Maria Carolina de Miranda e Silva.

D. Georgina de Magdalena Branco.

D. Angelina Bosisio.

Trabalhos de agulha—1ª serie

(2ª chamada)

D. Mariana Leite Pinto Terra.

Secretaria da Escola Normal Livre, 28 de dezembro de 1896.— O secretario, Hemeterio José dos Santos.

Instituto Commercial

Terça-feira, 29 do corrente, ás 7 horas da noite, serão chamados a exame de:

Francês, 1º anno (prova oral)

Todos os alumnos inscriptos.

Portuguez, 2º anno.

José Ferreira Nobre.

Oscar Monteiro Esposel.

Secretaria do Instituto Commercial, 28 de dezembro de 1896.— O secretario, Alberto Gracie.

Corpo de Bombeiros

Nesta secretaria, recetom-se propostas, em cartas fechadas, no dia 30 do corrente, ás 11 horas da manhã, para fornecimento de rancho, já preparado, ás praças do corpo, e das dietas que forem precisas, para as mesmas praças que estiverem em tratamento na enfermaria, durante o 1º semestre do anno de 1897.

Por ocasião da apresentação das propostas, cada proponente fará um depósito de 10\$ para garantia da assignatura de seu contracto.

Capital Federal, 26 de dezembro de 1896.—Augusto José Ferreira Coelho, alferes secretario.

Tribunal de Contas

CONCURSO PARA LOGARES DE 4^o ESCRITURARIOS

De ordem do Dr. presidente deste Tribunal, faço publico que, durante o prazo de trinta dias, a contar de hoje, acha-se aberta nesta secretaria a inscripção ao concurso para provimento de logares de 4^o escripturarios.

Na firma do art. 89 do regulamento que baixou com o decreto n. 2.409, de 23 do corrente, o concurso versará sobre as seguintes materias: grammatica da lingua nacional, grammatica das linguas franceza e ingleza, arithmetica e suas applicações ao commercio e ás repartições de Fazenda, algebra até equações do 2^o grão, e escripturação mercantil por partidas dobradas.

Para a inscripção ao concurso, deverão os candidatos apresentar requerimento instruido de documentos com os quaes provem bom procedimento e a idade maior de 18 e menor de 25 annos.

Secretaria do Tribunal de Contas, 28 de dezembro de 1896.—Servindo de secretario, Domingos Couto de Carvalho Neves, 1^o escripturario.

Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal

Tendo a Companhia Brazil Industrial aforado as terras desmembradas da Fazenda Nacional de Santa Cruz e situadas no Ribeirão de Micacos, municipio de Itaguahy, onde se acha construída a Casa de Pedra—, cuja medição foi effectuada a requerimento do presidente da referida companhia e não tendo assignado as respectivas plantas e memoriaes, os confrontantes Antonio Felisberto de Macedo, José Coelho da Silva, Antonio Alves de Souza, Dr. Victorio Antonio de Perini, Francisco Borges de Carvalho, Dr. Joaquim Adolpho Pinto Paes, successor do Barão de Mesquita, Candido Alberige & Comp., Coupé, herdeiros de José Jorge Paranhos, José Antonio da Rocha Guimarães, Manoel Azevedo de Oliveira, Antonio Alves Canêdo, Luiz Ferreira do Nascimento, José Antonio Ayrosa, herdeiros de Luiz Gago, Fabrica de Saccos—Santa Luzia—e bem assim Joaquim Moreira da Rocha, são convidado todos esses confrontantes a virem examinar as plantas e memoriaes, apresentando no prazo de 15 dias as reclamações que entenderem dever fazer a bem de seus direitos, de conformidade com o despacho do Sr. ministro da fazenda de 9 de setembro de 1893.

Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal, 26 de dezembro de 1896.—O director Interino, Dr. Damocrito Cavalcanti de Albuquerque.

Ministerio da Marinha

DIRECTORIA DE METEOROLOGIA

Por ordem do Sr. almirante graduado chefe da repartição da Carta Maritima, faço publico que se acha aberta na directoria de meteorologia, estabelecida no morro de Santo Antonio, a concorrência para a remonta do quadro das agulhas, situado a W verdadeiro da ilha das Enxadas, na bahia Guanabara.

As propostas devem ser enviadas em carta fechada á secretaria da Carta Maritima, á rua do Conselheiro Saraiva, até ao dia 29 do corrente mez, ao meio-dia, hora em que serão abertas em presença dos proponentes.

Na estação central meteorologica, no morro de Santo Antonio, serão dadas as especificações e mais informações relativas ao citado quadro das agulhas.

Directoria de Meteorologia, 19 de dezembro de 1896.—Americo Silvado, capitão-tenente, servindo de director.

Pagadoria da Marinha

De ordem do Sr. contador da marinha, previne-se aos Srs. officiaes da armada e classes annexas que o pagamento a effectuar-se no dia 31 do corrente, de accordo com o aviso de 26, será feito no recinto da Contadoria.

Pagadoria da Marinha, 28 de dezembro de 1896.—O escriptivo, Alfredo Marques de Mello.

Capitania do Porto

CERCADAS DE PEIXE

De ordem do Sr. contra-almirante capitão do porto, faço publico aos proprietarios de cercas ou curraes de apunhar peixe, construidos nesta bahia e nos rios adjacentes, para, no prazo de 15 dias, a contar desta data, apresentarem a esta capitania a licença exigida pelo decreto n. 2.756, de 21 de fevereiro de 1861; findo o prazo marcado, as que não possuirem a alludida licença, serão destruidas por ordem desta capitania, ficando, além disso, os seus proprietarios sujeitos ás multas e onus determinados pelo citado decreto e pelos regulamentos em vigor.

Secretaria da Capitania do Porto, Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1896.—O secretario, Augusto F. Sampaio Leite.

Collegio Militar

Não tendo comparecido licitantes para o fornecimento de almofadas e colchões para os alumnos deste collegio, o conselho economico resolveu chamar nova concorrência para o dia 31 do corrente, ás 11 horas da dia, em que serão abertas as respectivas propostas.

Os colchões devem ser de crina vegetal e com 1^o,74 de comprimento e 0^o,65 de largura; as almofadas de prina com 0^o,50 de largura e de caixa de linho.

Os interessados deverão apresentar suas propostas em carta fechada e em duplicata ao dito conselho, ás horas acima já citadas do dia mencionado, assignadas, seladas e com declaração dos ultimos preços de cada artigo e acompanhadas das respectivas amostras.

Os mesmos interessados deverão, caso sejam acceptas suas propostas, depositar como garantia 5 % sobre a importancia dos artigos a fornecer durante um semestre, cujo deposito perderão si não assignarem o contracto.

Collegio Militar, 24 de dezembro de 1896.—Capitão Alfredo Odoarte da Silva Moraes, secretario.

Escola Pratica do Exercito

Por não terem sido acceptas as propostas para fornecimento de forragem, no semestre proximo vindouro, em vista dos preços excessivos, de novo chama-se concorrência, para o dia 31 do corrente, ao meio-dia, de accordo com as condições já publicadas, nos dias 16, 18, 20 e 22, ainda deste mez.

Realengo, 26 de dezembro de 1896.—Innocencio de Barros e Vasconcellos, capitão-secretario.

6^o batalhão de artilharia de posição

FORTALEZA DE S. JOÃO E ENFERMARIA MILITAR

O conselho economico deste batalhão e desta fortaleza, por não terem, ainda hoje, conformem foi annuciado, se apresentado proponentes precisa contractar, para o fornecimento do 1^o semestre de 1897, os seguintes generos:

Em kilogramina: carne verde de vacoa, dita de porco e dita de carneiro.

Em litro: leite.

Em unidade: ovos, frangos e gallinhas.

As propostas serão abertas nesta secretaria, no dia 31 do corrente, ás 11 horas da manhã.

Para conhecimento das condições relativas á concorrência, poderão ver, os interessados, os exemplares do *Diario Official* e do *Jornal do Commercio* dos dias 15, 17 e 19 do corrente mez.

Secretaria do 6^o batalhão de artilharia de posição e da fortaleza de S. João, 26 de dezembro de 1896.—Alfredo Sá de Miranda, 2^o tenente-secretario.

Prefeitura do Distrito Federal

De ordem do Dr. director desta repartição, faço publico, para conhecimento dos interessados, que Joaquim Ignacio de Bittencourt requereu titulo de aforamento dos terrenos demarinhados á rua da Alegria ns. 18, 20, 22, 24, 26 e 28 e os accrescidos correspondentes.

De accordo com o decreto n. 4.105, do 22 de fevereiro de 1863, convido a todos aquelles que forem contrarios a esta pretensão a apresentarem-se nesta repartição, no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como for do direito.

1^a secção da Directoria do Patrimonio, 24 de dezembro de 1895.—O chefe Leal da Cunha.

EDITAES

De notificação a diversos accionistas da Companhia de Seguros «A Providente» para, no prazo de um mez a contar desta publicação, satisfazerem as suas entradas de capital em atraso, sob pena de serem as acções vendidas em leilão por sua conta, e na falta de comprador revertterem em propriedade da mesma companhia.

O Dr. Manoel Barreto Dantas, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital de notificação virem que, por parte da Companhia de Seguros «A Providente» foi apresentado ao presidente desta camara, que a mim distribuiu a petição do teor seguinte: Illm. Sr. presidente da Camara Commercial. Diz a Companhia de Seguros «A Providente» estabelecida no largo da Carioca n. 20, 1^o andar, que, tendo suas acções do valor nominal de 20 \$ cada, uma, somente a primeira entrada de 10 %, ou 20\$, fez aos accionistas convite para fazerem a 2^a e 3^a entrada: eis, porém, que não acudiram os constantes da lista junta, que faz parte integrante da presente petição e cuja responsabilidade monta á somma total de 43:800\$, sendo o caso do art. 33 do reg. n. 434, de 1891, requer a supplicante ao meritisimo juiz a quem for esta distribuida se digne mandar lavar edital, que será publicado 10 vezes durante um mez nos jornaes de maior circulação nesta capital, notificando aos nomeados accionistas para dentro deste prazo realisarem as referidas entradas na sóte da requerente, sob pena de por sua conta o risco serem as acções vendidas em leilão e na falta de licitantes, de perda das acções e das entradas feitas, que serão apropriadas pela supplicante, que espera deferimento.

Rio, 5 de dezembro de 1896.—J. P. da Graça Aranha. Estavam devidamente inutilizadas duas estampilhas no valor de duzentos e vinte réis. Desacho: Ao Sr. Dr. Barreto Dantas, Rio, 7 de dezembro de 1896.—Pitanga. Sobre o que profere o seguinte despacho: D. A. Sim. Rio, 9 de dezembro de 1896.—Barreto Dantas. Distribuição: D. A. Domingues, em 9 de dezembro de 1896.—O distribuidor, J. Conceição. Dos documentos que acompanharam a petição acima transcripta faz parte a relação do teor seguinte: Lista dos Srs. accionistas da Companhia Brasileira de Seguros—A Providente—em atraso de prestações devidas pelas acções subscriptas. D. Epouina Galvão, 300 acções, 2^a entrada, 6:000\$, 3^a entrada, 6:000\$, Arthur Brailoar, 200 acções, 2^a entrada, 4:000\$, 3^a entrada, 4:000\$; José Joaquim Miranda Horta, 150 acções, 2^a entrada, 3:000\$, 3^a entrada, 3:000\$; Argemiro Galvão, 150 acções, 2^a entrada, 3:000\$, 3^a entrada, 3:000\$; Adreley Jacobs, 50 acções, 2^a entrada, 1:000\$, 3^a entrada, 1:000\$; Francisco de Macedo, 45 acções, 2^a entrada, 900\$, 3^a entrada, 900\$; commandador Arthur Ferreira Torres, 25 acções, 2^a entrada, 500\$, 3^a entrada, 500\$; João Nepomuceno Pereira Lisboa, 20 acções, 2^a entrada, 400\$, 3^a entrada, 400\$; Dr. Manoel Antonio Moraes Rego, 10 acções, 2^a entrada, 20\$, 3^a entrada, 200\$; coronel José Franklin de Alencar Lima, 10 acções, 2^a entrada, 200\$, 3^a entrada, 200\$; Antonio Carlos Soares, 10 acções, 2^a entrada, 200\$, 3^a entrada, 200\$; Euzebio Carlos Abrantes dos Santos, 10 acções, 2^a entrada, 200\$, 3^a entrada, 200\$;

Luiz José dos Santos Dias, 10 acções, 2ª entrada, 200\$, 3ª entrada, 200\$; Benedicto Ayres Gama Bastos, cinco acções, 2ª entrada, 100\$, 3ª entrada, 100\$; João Fernandes Barros, 100 acções, 2ª entrada, 2.000\$, 3ª entrada, 2.000\$700. Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1896. — *Pedro Augusto Tavares Junior*, presidente. Estava legalmente sellada. Pelo que mandei passar o presente edital de notificação aos accionistas da companhia de seguros «A Providentes», constantes da relação acima transcripta para que, dentro do prazo de um mez, que correrá da presente publicação, satisficam à dita companhia as entradas de capital, que se acham em atraso, correspondente ás suas acções, visto não o terem feito, apesar de convocados para isso pela mesma companhia, sob pena de lançamento e serem as suas acções vendidas em leilão por conta dos mesmos accionistas, e caso não encontrem comprador, proceder-se-ha como dispõe o art. 31 do decreto n. 434, tudo de conformidade com a petição neste transcripta. Para constar passou-se este e mais tres de igual teor, que serão publicados e affixados na fôrma da lei, de cuja affixação o porteiro dos auditorios lavrará a competente certidão para ser junta aos respectivos autos. Rio, 18 de dezembro de 1896. E eu, Antonio Lopes Domingues, escrivão, o subscrevi. — *Manoel Barreto Dantas*.

Do accordo que declarou aberta a fallencia da firma Gonçalves, Pinto & Comp., estabelecida à rua de S. Pedro n. 51, na fôrma abaixo.

O Dr. Manoel Barreto Dantas, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital de publicação virem, que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, processam-se os autos da fallencia da firma Gonçalves, Pinto & Comp., a requerimento de Smith Youle & Comp., Bento & Comp. e Quayle, Davidson & Comp., a qual foi declarada aberta por accordo da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal, do teor seguinte: Vistos em mesa. Accordão em Camara Commercial declarar aberta a fallencia da firma supplicada, a contar de 1 de novembro findo, attentas as provas dos autos e a confissão tacita da supplicada em sua defusa, a fls. 23, mandar que se prosiga nos termos ultteriores do processo, pagas as custas pelos bons da massa. Rio, 18 de dezembro de 1896. — *Pitanga P.* — *Barreto Dantas*. — *Montenegro*. — *Celso Guimarães*. E em virtude do que se passou o presente edital pelo teor do qual se faz publico o accordo que declarou aberta a fallencia da firma Gonçalves, Pinto & Comp., para os fins de direito. — Para constar mandou passar o presente e mais quatro de igual teor, que serão publicados e affixados na fôrma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 18 de dezembro de 1896. — Eu, Francisco de Borja de Almeida Corte Real, escrivão, o subscrevi. — *Manoel Barreto Dantas*.

6ª Pretoria

No dia 29 do corrente, serão vendidos, em praça deste juizo, ás 12 horas, à rua do Cattete n. 7, os bens pertencentes ao espolio do finado Antonio Teixeira Corrêa, arrecadado por este juizo, cujos bens se acham em poder do Dr. curador de ausentes, à rua do Nuncio n. 3, e constam de duas rodas para carro. Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1896. — O escrivão, *Pedro Rodrigues Silva*.

No dia 29 do corrente, ao meio-dia, depois da audiencia, serão vendidos, em praça deste juizo, à rua do Cattete n. 7, os bens pertencentes ao espolio do finado A. Mirico Gull, os quaes foram arrecadados por este juizo e se acham em poder do Dr. curador de ausentes, à rua do Nuncio n. 3. — O escrivão, *Pedro Rodrigues Silva*.

No dia 29 do corrente, serão vendidos, em praça, neste juizo, à rua do Cattete n. 7, os bens pertencentes ao espolio de Antonio Ou-

teiro da Costa, arrecadados por este juizo, os os quaes se acham em poder do Dr. curador de ausentes, à rua do Nuncio n. 3.

Rio, 7 de dezembro de 1896. — O escrivão, *Pedro Rodrigues Silva*.

No dia 29 do corrente, serão vendidos, em praça, neste juizo, à rua do Cattete n. 7, os bens pertencentes ao espolio de Eduardo Goldberg, arrecadados por este juizo, os quaes se acham em poder do Dr. curador de ausentes, à rua do Nuncio n. 3.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1896. — O escrivão, *Pedro Rodrigues Silva*.

No dia 29 do corrente, serão vendidos, em praça deste juizo, à rua do Cattete n. 7, os bens pertencentes ao espolio de Emilia da Conceição, Rosalina da Conceição e Francisca da Conceição, arrecadados por este juizo, os quaes se acham em poder do Dr. curador de ausentes, à rua do Nuncio n. 3.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1896. — O escrivão, *Pedro Rodrigues Silva*.

PARTE COMMERCIAL

Camara syndical dos corretores de fundos publicos e particulares da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d/v	A' visto
sobre Londres.....	8 11/16	8 17/32
sobre Paris.....	15000	15124
sobre Hamburgo.....	12358	12391
sobre Italia.....	—	12035
sobre Portugal.....	—	462 1/2
sobre Nova-York.....	—	54850

CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolices	
Apolices do Empréstimo Nacional de 1895 port.....	940\$000
Bancos	
Banco da Republica do Brazil, c/50 %/...	60\$000
Companhias	
Comp. E. de Ferro Leopoldina.....	43\$500
Dita Vição Ferreira Sapucahy.....	62\$500
Dita Alliança Mercantil.....	24\$000
Dita Melhoramentos no Brazil.....	27\$000
Dita Ferro Carril S. Christovão.....	160\$000

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1896. — *João Jacome de Campos*, syndico.

Ultima cotação dos fundos publicos

Apolices do Empréstimo Nacional de 1898 de 1:000\$.....	2:350\$000
Ditas idem de 1868, de 500\$.....	2:330\$000
Ditas idem, de 1879.....	2:200\$000
Ditas idem de 1889, port.....	1:500\$000
Ditas idem de 1889, nom.....	1:500\$000
Ditas idem de 1895, port.....	240\$000
Ditas idem idem de 1895, nom.....	938\$000
Ditas Emp. Municipal de 1896, port.....	156\$000
Ditas idem de 1896, nom.....	156\$000
Ditas convertidas de 1:000\$, 4 %.....	1:218\$000
Ditas idem mudas, 4 %.....	1:255\$000
Ditas goras de 1:000\$, 5 %.....	941\$000
Ditas idem mudas de 5 %.....	910\$000
Ditas do Estado de Minas Goras.....	940\$000
Ditas do Estado do Rio de Janeiro, 50\$.....	475\$000
Ditas do Estado do Rio Grande do Sul, de 500\$.....	420\$000
Ditas idem, de 1:000\$.....	820\$000
Ditas do Estado do Espirito Santo, 4 %.....	240\$000

Obrigações

Obrigações do Estado do Espirito Santo de 500 francos, 5 %.....	390\$000
---	----------

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1896. — *João Jacome de Campos*, syndico.

SOCIEDADES ANONYMAS

Empreza Esperança Maritima

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA EM 24 DE DEZEMBRO DE 1896

A 1 hora e 20 minutos do dia acima, estando reunidos no 2º andar do prédio à rua do General Camara n. 23 os Srs. accionistas constantes do livro de presença, represen-

tando 4.155 acções, e sendo este numero mais do que o exigido por lei, o Sr. José Ferreira Machado Guimarães, representando o presidente da empreza Sr. commendador Joaquim da Costa Babo, abriu a sessão, convidando para secretario o Sr. José Magalhães da Cunha.

Procedeu-se à leitura da acta transacta, finda a qual o Sr. presidente declarou estar em discussão a refacção da mesma, e como não houvesse quem pedisse a palavra, foi submetida à approvação e unanimemente aceita.

O fim da presente assembléa geral extraordinaria, declarou o Sr. presidente, é para eleição do gerente o presidente, aquelle por motivo da nova lei de cabotagem nacional, e esta em virtude de achar-se ausente o Sr. commendador Babo, que não pôde officiar em negocios de importancia e gravidade que no momento actual exigem activo desempenho a par da mais escrupulosa observancia de todos os preceitos legais para bom termo e satisfatorio resultado dos interesses a acuatellar.

Estas explicações do Sr. presidente foram acolhidas de bom grado pelos Srs. accionistas presentes, que sendo convidados a prepararem as cédulas com os dous nomes a votar, depositaram na mesa devidamente fechados 21 papelinhos de accordo com a chamada, verificando-se em seguida o seguinte resultado:

Presidente, commendador José Joaquim de Queiroz, 289 votos.

Gerente, José Moreira da Silva Lobo, 295 votos.

Houve uma cedula em branco para presidente e outra para gerente.

O Sr. presidente da assembléa proclamou directores os dous nomes votados e declarou que sendo este o fim exclusivo da presente reunião dava por terminados os trabalhos da mesma, e rogou aos Srs. accionistas de esperarem para assignar a presente acta; porém, sendo proposto verbalmente pelo Sr. João de Souza Valle que ficasse a mesa autorizada a firmala por si e pelos accionistas assistentes, assim se resolveu com unanime approvação, terminando a reunião ás 2 1/4 horas da tarde. — *José Pereira Machado Guimarães*. — *José Magalhães da Cunha*.

DIARIO OFFICIAL

O preço da assignatura do "Diario Official" é de 24\$000 por anno ou 12\$000 por semestre, pago adeantadamente e recolhido na Capital Federal á Thesouraria da Imprensa Nacional, e, nos Estados, ás Alfandegas ou Delegacias Fiscaes.

Os funcionarios publicos da União que autorisarem o desconto mensal de 1\$500 em seus vencimentos, terão direito de receber a folha pelo tempo que fixarem, contanto que este não seja inferior a um semestre, a findar a 30 de Junho ou 31 de dezembro de cada anno.

Os empregados estaduaes ou municipaes tambem poderão assignar a mesma folha, por esse preço, sendo, porém, o pagamento adeantado.

As publicações de interesse particular serão pagas adeantadamente, a partir do 1º de Janeiro de 1897, em deante, á razão de 200 réis por linha.